REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 31.238.131/0001-35, DATADO DE 11.02.2021.

ÍNDICE

CAPÍTULO UM DO FUNDO 2
CAPÍTULO DOIS DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO 2
CAPÍTULO TRÊS DO ADMINISTRADOR 3
CAPÍTULO QUATRO DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR 7
CAPÍTULO CINCO DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO FUNDO 12
CAPÍTULO SEIS DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 14
CAPÍTULO SETE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 18
CAPÍTULO NOVE DOS FATORES DE RISCO 22
CAPÍTULO DEZ DA RESERVA DE CAIXA E DA RESERVA DE PAGAMENTO 36
CAPÍTULO ONZE DA TAXA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO 38
CAPÍTULO DOZE CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS 40
CAPÍTULO TREZE DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E DO VALOR DAS QUOTAS 42
CAPÍTULO QUATORZE DA AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS 44
CAPÍTULO QUINZE DO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS 45
CAPÍTULO DEZESSEIS DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO 45
CAPÍTULO DEZESSETE DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 46
CAPÍTULO DEZOITO DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 54
CAPÍTULO DEZENOVE POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS E COBRANÇA 56
CAPÍTULO VINTE DA ASSEMBLEIA GERAL 56
CAPÍTULO VINTE E UM DO ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA 61
CAPÍTULO VINTE E DOIS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 62
CAPÍTULO VINTE E TRÊS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 62
CAPÍTULO VINTE E QUATRO DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES 62
CAPÍTULO VINTE E CINCO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO 64
CAPÍTULO VINTE E SEIS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 64
GLOSSÁRIO 65
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO 77
SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVO À EMISSÃO DA 1ª SÉRIE DE QUOTAS SENIORES 94
POLÍTICA DE CRÉDITO 96
POLÍTICA DE COBRANÇA 98

CAPÍTULO UM
DO FUNDO

Artigo 1º. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD** (o "Fundo") é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN nº 2.907, pela Instrução CVM nº 356 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, nele não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Glossário deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Parágrafo Segundo. O presente Regulamento, o Suplemento e quaisquer alterações ao presente Regulamento serão registrados pelo Administrador no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Osasco, estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro. O Contrato de Cessão e seus eventuais aditamentos e os Termos de Cessão serão registrados nos Cartórios de Títulos e Documentos da cidade de São José dos Pinhais, estado do Paraná, e da cidade de Osasco, estado de São Paulo, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias da data da sua respectiva assinatura pelas respectivas partes.

Artigo 2º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo, conforme prevista no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. É admitida, ainda, a Amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento ou por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. O Fundo emitirá uma série única da primeira oferta pública de Quotas Subordinadas e Quotas Seniores, de acordo com o Suplemento, em relação às Quotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do Suplemento, serão definidas as Datas de Amortização e a Data de Resgate das Quotas Seniores em Circulação.

Artigo 3º. Podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, aqueles que se enquadrem na definição de Público Alvo, exclusivamente.

CAPÍTULO DOIS
DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º. O prazo de duração do Fundo inicia-se na Data de Emissão das Quotas Subordinadas e encerrar-se-á no prazo de 3 (três) anos e sessenta dias corridos

ressalvadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Fundo, conforme definidos no Artigo 57 deste Regulamento, situação em que tal prazo poderá se estender até o resgate integral das Quotas e o cumprimento integral das obrigações do Fundo, observados os limites previstos neste Regulamento (o "Prazo de Duração").

Parágrafo Primeiro. O Prazo de Duração poderá ser estendido, em caráter extraordinário, mediante aprovação pela Assembleia Geral de Quotista, por um período máximo de até 12 (doze) meses adicionais (a "Extensão do Prazo de Duração"), caso o Administrador verifique, previamente, a impossibilidade de realizar o resgate integral das Quotas no término do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do parágrafo anterior, o Prazo de Duração poderá ser alterado a qualquer momento por deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Prazo de Duração não se encerrar em Dia Útil, a liquidação do Fundo será iniciada no Dia Útil subsequente.

Parágrafo Quarto. O término do Prazo de Duração ou da Extensão do Prazo de Duração, conforme o caso, não afetará o cumprimento das obrigações do Fundo que tenham se tornado exigíveis até o último dia deste ou daquele, inclusive.

Parágrafo Quinto. Para fins do disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada, o Gestor envidará os melhores esforços para orientar a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita no Capítulo Seis deste Regulamento, de forma a caracterizar o investimento das Quotas do Fundo como de longo prazo. No entanto, tal fato não deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia do Gestor aos Quotistas.

CAPÍTULO TRÊS
DO ADMINISTRADOR

Artigo 5º. O Fundo é administrado pela **BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 06 de setembro de 1994 ("Administrador").

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo suas obrigações com os mais altos padrões de diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) das leis e das normas regulamentares

aplicáveis (em especial as da CVM); (ii) deste Regulamento, dos Documentos da Operação de que seja parte e das deliberações da Assembleia Geral; (iii) do disposto no Contrato de Cessão no que se refere à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis; e (iv) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Quotistas e salvaguarda da integridade dos direitos destes.

Parágrafo Segundo. O Administrador, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e aos Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro. Observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador pode:

(a) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, observados os termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão;

(b) celebrar, por conta e ordem do Fundo, os Documentos da Operação (se aplicável) e os demais necessários à sua operacionalização;

(c) iniciar, por meio do Agente de Cobrança Extraordinária, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto neste Regulamento;

(d) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado: (i) aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos; ou (ii) aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas, desde que tal acordo, transação, alienação ou transferência seja realizado por valor compatível com o preço de mercado, exceto quando aprovado diferentemente pela Assembleia Geral ou na hipótese de liquidação do Fundo;

(e) constituir o Agente de Cobrança Extraordinária e/ou a quem este indicar como procuradores do Fundo para fins de proceder à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos;

(f) contratar, às expensas do Fundo, serviços de gestão de carteira de Fundo, inclusive com suas Partes Relacionadas, desde que devidamente autorizadas pela CVM, conforme o disposto no inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356; e

(g) contratar, às expensas do Fundo, conforme inciso VIII do Artigo 56 da Instrução CVM nº 356 e alínea (h) do Artigo 39 deste Regulamento, o Custodiante, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Artigo 6º. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela **BRAM – Bradesco Asset Management S/A - DTVM**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 7º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.375.134/0001-44, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 2.669, de 06 de dezembro de 1993.

Parágrafo Primeiro. O Gestor deverá desempenhar as atividades a seguir em conformidade com as disposições do presente Regulamento e da regulamentação aplicável da CVM:

(a) gestão da carteira do Fundo; e

(b) instrução ao Administrador a respeito da prática de quaisquer outros atos relativos à gestão do Fundo e permitidos pelas leis e regulamentações aplicáveis, em qualquer caso observada a política de investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo. É vedado ao Gestor e suas Partes Relacionadas, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.bemdtvm.com.br).

Artigo 7º. O Administrador e/ou Gestor poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante deliberação dos titulares da maioria das Quotas em circulação reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo Vinte, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo. Adicionalmente, o Administrador e/ou Gestor poderão, mediante (i) aviso divulgado no Periódico do Fundo ou (ii) carta com aviso de recebimento (A.R.) endereçada aos Quotistas na forma prevista neste Regulamento, em cada caso, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, renunciar à administração e/ou Gestão do Fundo, neste caso o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral, a ser realizada, em primeira ou segunda convocação, em até 30 (trinta) dias contados da referida comunicação da renúncia, para deliberar sobre a indicação do substituto ou liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo sem que os Quotistas Subordinados reunidos em Assembleia Geral, em primeira ou segunda

convocação, tenham deliberado a indicação do substituto do Administrador e/ou Gestor, ou sem que tenha sido instalada a referida Assembleia Geral, o Administrador iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia do Administrador e/ou Gestor e nomeação de um substituto em Assembleia Geral, o Administrador e/ou Gestor permanecerá no exercício de suas funções pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da Assembleia Geral, ou por prazo inferior, conforme determinado pelos titulares da maioria das Quotas na respectiva Assembleia Geral para que a instituição substituta escolhida pelos Quotistas assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador e/ou Gestor de acordo com os termos e as condições deste Regulamento e das leis e regulamentações aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. Caso o novo administrador e/ou gestor, não dê início às atividades de administração e ou gestão do Fundo dentro do prazo referido no Parágrafo Segundo acima, o Administrador procederá à liquidação antecipada do Fundo, e comunicará tal fato à CVM, observados os procedimentos previstos no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Administrador e/ou Gestor poderão ser substituídos ainda, em decorrência de seu descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício das atividades de administrador e gestor de carteira de valores mobiliários, hipótese na qual a CVM poderá indicar uma nova instituição a para assumir temporariamente a posição de Administrador e/ou Gestor do Fundo até a sua efetiva substituição em Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de substituição do Administrador ou do Gestor, e/ou de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade do próprio Administrador e/ou Gestor.

Artigo 8º. O Administrador e/ou Gestor deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-los, no prazo acordado na Assembleia Geral de Quotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador e/ou Gestor, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente com a administração e/ou gestão do Fundo, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem interrupções, os deveres e as obrigações de Administrador e/ou Gestor, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO QUATRO
DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR

Artigo 9º. As atribuições do Administrador são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM nº 356, e suas alterações posteriores, e toda e qualquer outra obrigação do Administrador prevista na mesma instrução, neste Regulamento, nos demais Documentos da Operação que o mesmo seja parte e na legislação aplicável.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na legislação e na regulamentação aplicáveis ao Fundo, são obrigações do Administrador:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) o registro dos Quotistas;

(iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(iv) o livro de presença de Quotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(vi) os registros contábeis relativos ao Fundo; e

(vii) os relatórios da Empresa de Auditoria do Fundo e das Agências de Classificação de Risco (caso aplicável);

(b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

(c) obter documentação necessária para realizar o cadastramento dos Quotistas;

(d) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e cientificá-los do nome do Periódico do Fundo;

(e) divulgar, mensalmente, no Periódico do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas deste, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas Seniores, o valor das Quotas Subordinadas, as respectivas rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, a atualização dos relatórios de classificação de risco das Quotas Seniores emitidos pelas Agências de Classificação de Risco (caso aplicável) e a atualização dos relatórios preparados pela Empresa de Auditoria do Fundo (caso aplicável);

(f) custear as despesas de propaganda do Fundo, bem como aquelas exigidas pela legislação aplicável;

(g) fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

(h) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente ou por este Regulamento;

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

(j) providenciar trimestralmente, no mínimo, às expensas do Fundo, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pelas Agências de Classificação de Risco, caso tenha sido atribuída classificação de risco às Quotas Seniores;

(k) elaborar os demonstrativos trimestrais do Fundo referidos no Artigo 12 deste Regulamento;

(l) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Gestor, do Custodiante, da Empresa de Auditoria do Fundo e, se necessário, das Agências de Classificação de Risco (caso aplicável), ou, ainda, quaisquer outros contratos celebrados com agentes contratados para prestação de serviços ao Fundo, e à celebração do Contrato de Cessão e seus eventuais aditamentos, bem como dos Termos de Cessão;

(m) executar, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, serviços que incluam, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; e (iii) a manutenção dos Termos de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco e as declarações de investidores profissionais nos termos da Instrução CVM nº 539, em perfeita ordem;

(n) informar às Agências de Classificação de Risco, caso tenha sido atribuída classificação de risco às Quotas Seniores e aos Quotistas, no Dia Útil imediatamente subsequente ao conhecimento de qualquer dos eventos abaixo, a partir da sua ciência:

(i) a substituição/renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária, da Empresa de Auditoria do Fundo, do

Agente Escriturador e ou de quaisquer outros agentes contratados para prestação de serviços ao Fundo;

(ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação; e/ou

(iii) a celebração de alteração ao Regulamento, ao Suplemento e ao Contrato de Cessão, exceto se tais alterações decorrerem da celebração dos Termos de Cessão.

(o) disponibilizar, mediante solicitação, os demonstrativos trimestrais do Fundo às Agências de Classificação de Risco, caso tenham sido atribuída classificação de risco às Quotas Seniores;

(p) providenciar o registro, (i) do instrumento de constituição do Fundo e do presente Regulamento e seus Anexos, bem como de quaisquer futuras eventuais alterações, e (ii) do Contrato de Cessão e seus eventuais aditamentos e respectivas consolidações, bem como dos respectivos Termos de Cessão, em cumprimento ao disposto no Artigo 221 do Código Civil e nos Artigos. 129 e 130 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 1º deste Regulamento;

(q) divulgar aos Quotistas, ampla e imediatamente, por meio de periódico, após a data de conhecimento sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Quotas Seniores, caso tenham sido atribuída classificação de risco às Quotas Seniores;

(r) enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês, nos termos do Artigo 45 da Instrução CVM nº 356. Eventuais retificações nas informações previstas neste item devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência;

(s) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados os produtos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e/ou os Ativos Financeiros, requerer o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes de tais ativos para outra conta de depósitos de titularidade do Fundo;

(t) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ao Sistema de Informações de Créditos do Bacen (SCR), nos termos da norma específica;

(u) divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros;

(v) cumprir e observar, a todo o tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

(w) enviar as demonstrações financeiras anuais do Fundo à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, nos termos do Artigo 48 da Instrução CVM nº 356;

(x) permitir o acesso à cada Agência de Classificação de Risco (caso aplicável) aos relatórios relativos à Razão de Garantia, à média do percentual de inadimplência e à média do percentual do pré-pagamento; e

(y) realizar a cobrança dos Ativos Financeiros Inadimplidos.

Artigo 10º. É vedado ao Administrador, em nome próprio:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer outra forma, nas operações realizadas pelo Fundo;

(b) realizar quaisquer operações de derivativos ou qualquer outra variável similar específica;

(c) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;

(d) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas, nos termos da legislação em vigor; e

(e) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, sendo que esta vedação é aplicável às suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os itens "a" a "d" do *caput* abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas. Excetuam-se do ora disposto, operações nas quais a instituição administradora atue na condição de contraparte do fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

Artigo 11. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação de carteira prevista neste Regulamento;

(c) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;

(d) adquirir Quotas do próprio Fundo;

(e) pagar ou ressarcir-se, com recursos do Fundo, de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Regulamento;

(f) vender Quotas do Fundo à prestação;

(g) prometer rendimentos predeterminados aos Quotistas;

(h) vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

(i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados ao Público Alvo, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356, que trata da faculdade do administrador contratar o serviço de gestão da carteira do Fundo;

(k) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e os Ativos Financeiros;

(l) obter ou conceder empréstimos;

(m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e dos Ativos Financeiros, no todo ou em parte; e

(n) emitir qualquer classe ou série de quotas em desacordo com este Regulamento.

Parágrafo Único. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, é vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

(a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços, exceto conforme o disposto neste Regulamento;

(b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, o Contrato de Gestão, o Contrato de Custódia, o Contrato de Cobrança, o Contrato de Escrituração ou quaisquer outros contratos celebrados com prestadores de serviços contratados pelo Fundo, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Regulamento, naqueles respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo, as quais poderão ser realizadas independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tais alterações decorram exclusivamente da (i) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, (ii) quando verificado erro de digitação, desde que tais modificações não representem prejuízo aos Quotistas, ou ainda (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais das partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, dentre outras; e

(c) proceder à abertura, em nome do Fundo, de contas correntes bancárias, de investimento ou de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, no Contrato de Cessão e à movimentação de qualquer conta de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

Artigo 12. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, cumprir com as suas obrigações previstas no Parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Único. Os demonstrativos referidos no Parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356 devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Quotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

CAPÍTULO CINCO
DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 13. Sem prejuízo do disposto no Capítulo Três e no Capítulo Quatro deste Regulamento, o Administrador contratou, nos termos do Contrato de Custódia, o Custodiante para a prestação das seguintes atividades:

(a) receber e verificar os Documentos Comprobatórios, que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, conforme a periodicidade determinada pela regulamentação pertinente;

(b) validar, antes da liquidação da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

(c) realizar a liquidação física e financeira dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, evidenciados no Contrato de Cessão, acompanhados dos seus respectivos Termos de Cessão, e dos Documentos Comprobatórios;

(d) fazer a custódia e a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e aos Ativos Financeiros;

(e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria do Fundo e as Agências de Classificação de Risco (caso aplicável), bem como órgãos reguladores; e

(f) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada do Fundo.

Parágrafo Primeiro. É vedado ao Custodiante, e às suas Partes Relacionadas, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.bemdtvm.com.br).

Parágrafo Terceiro. O Custodiante efetuará a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão ao Fundo, ficando dispensado da verificação trimestral de que trata o inciso I do §13 do Artigo 38 da Instrução CVM 356, conforme dispõe o §14 do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Quarto. Independentemente do disposto no acima, o Custodiante verificará a totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos e dos Direitos Creditórios substituídos no respectivo trimestre.

Parágrafo Quinto. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação dos Documentos Comprobatórios (conforme aplicável), de suas obrigações descritas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta no website do Administrador (www.bemdtvm.com.br).

Parágrafo Sexto. Pela prestação de seus serviços, o Custodiante fará jus a uma taxa a ser paga diretamente pelo Fundo (a "Taxa de Custódia"). A Taxa de Custódia será utilizada para o pagamento do Custodiante e, conforme o caso, de terceiro para a prestação dos serviços descritos no Parágrafo Terceiro acima.

Artigo 14º. O Agente de Cobrança Extraordinária foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador, para prestar serviços de Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, observado o disposto no Contrato de Cobrança. O Contrato de Cobrança estabelece a obrigação do Agente de Cobrança Extraordinária de adotar, com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, a Política de Cobrança que constitui o Anexo V deste Regulamento, podendo o Agente de Cobrança Extraordinária, para a efetivação do objeto do Contrato de Cobrança subcontratar terceiros, remanescendo responsável pelos terceiros que vierem a ser por ele contratados.

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos deverão ser direcionados diretamente para a Conta Autorizada do Fundo, nos termos do item "a", inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Segundo. O Agente de Cobrança Extraordinária fará jus à taxa de cobrança, no montante mensal de R$ 100,00 (cem reais), corrigido anualmente pelo IGP-M ("Taxa de Cobrança"), a cada data de aniversário da Data de Emissão das Quotas Subordinadas, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Destaca-se que o valor da Taxa de Cobrança não inclui eventuais custos de execução judicial que serão devidos pelo Fundo. A Taxa de Cobrança será calculada e provisionada diariamente e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo Terceiro. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Cobrança. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.bemdtvm.com.br).

CAPÍTULO SEIS
DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 15. O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definidas neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo (i) de Direitos Creditórios Elegíveis e (ii) de Ativos Financeiros.

Artigo 16. O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias da Data de Emissão das Quotas Subordinadas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o Administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação (a "Alocação Mínima"). O Fundo poderá, respeitada a Alocação Mínima, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos em moeda corrente nacional e/ou em Ativos Financeiros (as "Disponibilidades"), sendo que não há qualquer requisito de concentração das Disponibilidades, ou aplicá-lo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 40 da Instrução CVM nº 356 e respeitado o Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador ou suas Partes Relacionadas atuem como contraparte do fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Parágrafo Segundo. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo Terceiro. As aplicações realizadas no Fundo de acordo com este Capítulo estão sujeitas a perdas patrimoniais e não contam com a garantia da Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Coordenador Líder, bem como das respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Parágrafo Quarto. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis do Administrador, do Gestor, do Custodiante, bem como de suas respectivas Partes Relacionadas, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Quinto. No momento da aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, deverá ser observado, cumulativamente, os seguintes limites de composição e diversificação da carteira do Fundo, além dos demais descritos neste Artigo:

(a) Pelo Gestor:

(i) a somatória do valor contábil dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, a qualquer tempo, pode representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deduzido (i) o montante da Reserva de Pagamento (caso aplicável) e (ii) o montante da Reserva de Caixa;

(ii) não há limite de concentração para investimento em títulos de emissão do Governo Federal, bem como operações compromissadas com lastro neste título; e

(iii) não há limite de concentração para investimento em fundos de investimento que constem da definição de Ativos Financeiros.

(b) Pelo Custodiante:

(i) a somatória do valor contábil dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos devidos por um determinado Adquirente, considerando de maneira *pro forma* os Direitos Creditórios objeto da cessão e os existentes na carteira do Fundo, está limitada ao respectivo limite de concentração de crédito estabelecido pela Seguradora e por ela disponibilizados para consulta em seu sistema (os "Limites de Crédito").

Parágrafo Sexto. O Contrato de Cessão deverá estabelecer durante toda sua vigência as obrigações de a Cedente: (i) fazer com que a Seguradora disponibilize diariamente em seu sistema de informações os Limites de Crédito vigentes na data em questão; (ii) disponibilizar ao Custodiante, acesso ao sistema de informações da Seguradora de modo a permitir que o Custodiante possa verificar, os Limites de Crédito estabelecidos pela Seguradora; (iii) notificar o Custodiante sobre os Limites de Crédito vigentes a cada cessão de Direitos Creditórios e/ou alterações quanto à vigência do Seguro até o primeiro Dia Útil imediatamente subsequente àquele em que tome conhecimento de tal informação; (iv) manter o Seguro contratado pelo Prazo de Duração, devendo a cobertura do Seguro compreender, no mínimo, o valor de face dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos integrantes da carteira Fundo; (v) apresentar ao Administrador e ao Custodiante o aditamento à apólice de Seguro que estabeleça a renovação do prazo de duração do Seguro em até 30 (trinta) dias corridos de antecedência em relação à data de vencimento da apólice então vigente, ou uma nova apólice com as mesmas condições do Seguro pelo prazo a ser renovado celebrada com outra companhia seguradora; e (vi) notificar o Administrador e o Custodiante sobre o cancelamento da apólice do Seguro até o primeiro Dia Útil imediatamente subsequente àquele em que tome conhecimento de tal informação.

Parágrafo Sétimo. O não cumprimento das obrigações e disponibilização dos documentos previstos nos itens "(i)" a "(vi)" do Parágrafo Sexto deste Artigo implicará na vedação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo até que referidas informações e documentos sejam disponibilizadas ao Custodiante.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de desenquadramento dos limites de concentração da carteira de Direitos Creditórios do Fundo em relação aos limites estabelecidos pela Seguradora, o reenquadramento de referidos limites será realizado de forma passiva, devendo os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo até a data de alteração dos Limites de Crédito serem mantidos na carteira do Fundo até a data de seu efetivo pagamento. Uma vez verificado o desenquadramento do Limite de Concentração em

relação a um determinado adquirente, no momento da cessão, o Fundo somente poderá adquirir novos Direitos Creditórios devidos pelo Adquirente em questão após o reenquadramento de referido limite. Nos termos da apólice do Seguro, a eventual redução de Limites de Crédito estabelecidos pela Seguradora não afeta a cobertura dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo previamente à referida redução, permanecendo essa vigente até a liquidação de referidos Direitos Creditórios.

Parágrafo Nono. A observância da Alocação Mínima do Patrimônio Líquido do Fundo em Direitos Creditórios, prevista no caput deste artigo, ficará suspensa pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 03 de fevereiro de 2021.

Artigo 17. O Fundo não poderá realizar:

(a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;

(b) aquisição de quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

(c) sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 16 deste Regulamento, operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer ativo financeiro em que a Cedente, o Administrador ou qualquer de suas Partes Relacionadas figurem, direta ou indiretamente, como partes;

(d) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

(e) sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 16 deste Regulamento, aquisição de (i) títulos ou ativos privados; (ii) quotas de fundos de investimento que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos privados; e (iii) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados no item "i" acima;

(f) quaisquer operações com derivativos, assim definidas como quaisquer operações cujo valor possa variar, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário de renda fixa, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, que sejam liquidados em data futura, exceto se realizado com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, nos termos do inciso II, §2º do Artigo 40 da Instrução CVM nº 356;

(g) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento em que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, exceção feita a títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do Bacen; e/ou

(h) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 18. O Fundo poderá realizar (a) operações nas quais o Administrador ou suas Partes Relacionadas atuem como contraparte do Fundo; desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo; e (b) aplicações em Ativos Financeiros, de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor, do Custodiante e de suas Partes Relacionadas até o limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, observado (i) o disposto no Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356, e (ii) a Alocação Mínima e as Disponibilidades, conforme estabelecidas no Artigo 16 acima.

Artigo 19. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Coordenador Líder, assim como suas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência da Cedente e/ou dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.

Parágrafo Primeiro. A Cedente, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento ou pela solvência dos Adquirentes, na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. A Cedente somente é responsável pela correta constituição, conteúdo, legalidade, validade, existência, liquidez e certeza dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão, sendo cada cessão realizada sem a coobrigação ou qualquer forma de garantia, direta ou indireta, da Cedente.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a Cedente, nos termos do Artigo 295 do Código Civil, se responsabilizará, nas esferas civil e criminal, pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos adquiridos pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.

Artigo 20. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito aberta diretamente em nome do Fundo, em contas específicas mantidas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em (i) quotas de fundos de investimento e (ii) quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento.

Artigo 21. O Limite de Crédito referido neste Capítulo será observado no momento da aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme disposto na alínea (e) no Artigo 22 abaixo.

CAPÍTULO SETE
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 22. Os Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo caracterizam-se por serem detidos pela Cedente e deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Custodiante um Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição de cada Direito Creditório Elegível, com base em um arquivo eletrônico enviado pela Cedente e no Documento de Verificação Limites de Crédito (os "Critérios de Elegibilidade"):

(a) os Direitos Creditórios deverão ser originários de vendas diretas de Veículos pela Cedente aos Adquirentes, formalizadas pelos Contratos de Aquisição de Veículos, cujo Adquirente tenha sido pré-qualificado como sacado pelo Custodiante, mediante envio do respectivo Contrato de Aquisição de Veículos;

(b) os Direitos Creditórios deverão ter prazo máximo de vencimento de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de cessão dos Direitos Creditórios em questão;

(c) a data de vencimento dos Direitos Creditórios não seja posterior à data resgate das Quotas Seniores;

(d) os Adquirentes dos Direitos Creditórios não sejam devedores de outros Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos há mais de 15 (quinze) dias; e

(e) os Direitos Creditórios considerados *pro forma* atendam aos Limites de Crédito, conforme verificação nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 16 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O procedimento de validação dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios será realizado pelo Custodiante, um Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição cada Direito Creditório.

Parágrafo Segundo. As cessões dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável, incluindo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios, do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão, observadas a Política de Investimento e composição da carteira abaixo estabelecida, e as demais condições previstas no Contrato de Cessão e na legislação pertinente.

Artigo 23. Uma vez adquiridos os Direitos Creditórios Elegíveis, não será admitida a sua renegociação e/ou refinanciamento, exceção feita às hipóteses de renegociação e/ou refinanciamento de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, a serem conduzidas pelo Agente de Cobrança Extraordinária nos termos da Política de Cobrança da Cedente, estabelecida no Anexo V deste Regulamento. Para efeitos de escrituração e contabilização da provisão para devedores duvidosos, na hipótese de eventual renegociação e/ou refinanciamento de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos nos termos acima mencionados, o Custodiante deverá considerar as

datas de vencimento e condições originais dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos quando de sua aquisição.

Artigo 24. O preço de aquisição de cada Direito Creditório Elegível, a ser pago pelo Fundo à Cedente será calculado pelo Gestor, a partir da taxa de desconto descrita abaixo:

Onde,

TDA ou Taxa de Desconto de Aquisição = Taxa DI acrescida na base anual de spread de, no mínimo 7,5 (sete inteiros e cinco décimos por cento) e no máximo 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, a ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TDA^{(*)} = (Fator\ DI \times Fator\ Spread)-1$$

(*) Informada na base anual

Sendo que:

$$Fator\ DI = [1+(TDI_k)]$$

TDI_k Taxa DI, de ordem "k", expressa ao ano, calculada com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_{k\ =\ (DIk/100)}$$

DI_k Taxa DI, de ordem "k", Taxa DI definida em contrato futuro de DI de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de cessão, utilizada com 2 (duas) casas decimais, ou na hipótese de ausência dessa, a Taxa DI definida em contrato futuro de DI com a data de vencimento mais próxima da data de vencimento **a ser obtida através do prazo médio ponderado de vencimento, calculado a partir do vencimento e valor de cada um dos** Direitos Creditórios objeto da cessão em questão;

FatorSpread Sobretaxa, calculada com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = [(8,5/100)+1]$$

Sendo que:

spread no mínimo 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) e no máximo

8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

Observações:

(i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais definido no contrato futuro de DI.

(ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado idêntico número de casas decimais definido no contrato futuro de DI.

(iii) decimais, com arredondamento.

(iv) a taxa resultante da expressão [(Fator DI x FatorSpread) – 1] deve ser considerada com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento.

Artigo 25. Os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de modo que este corresponda ao valor presente de seu saldo calculado com base em seu respectivo preço de aquisição, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.

Artigo 26. No caso de liquidação antecipada do Fundo, os titulares de Quotas Subordinadas terão o direito de primeira recusa, caso o Gestor decida alienar quaisquer dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos a terceiros, sejam eles inadimplidos ou a vencer.

Parágrafo Único. Na hipótese de recompra de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, o Custodiante disponibilizará os respectivos Documentos Comprobatórios à Cedente.

Artigo 27. O Administrador poderá dar a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis por resolvida, unilateralmente, caso verifique a ocorrência das hipóteses estabelecidas na Cláusula Sétima do Contrato de Cessão (a "Resolução"). Na hipótese de Resolução da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, a Cedente deverá pagar ao Fundo o montante equivalente ao valor presente do saldo dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos em questão na data da referida Resolução, calculado com base no respectivo preço de aquisição, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, desconsiderada a provisão para devedores duvidosos eventualmente atribuída aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos em questão.

Parágrafo Único. Na hipótese de Resolução da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, a Cedente deverá realizar o pagamento do valor devido ao Fundo exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica de disponível – TED ou outra forma de transferência autorizada pelo BACEN, para a Conta Autorizada do Fundo.

CAPÍTULO NOVE
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28. Os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a diversos riscos conforme descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas do Fundo, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Quotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. Os investimentos nas Quotas não contam com a garantia da Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Coordenador Líder, de suas respectivas Partes Relacionadas ou do FGC. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas. Nesta hipótese, o Administrador, o Gestor, a Cedente, o Custodiante, o Coordenador Líder e suas respectivas Partes Relacionadas não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e dos Ativos Financeiros; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e/ou os Ativos Financeiros; (c) pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos; ou (d) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 29. Abaixo seguem os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Quanto aos riscos associados ao investimento no **Fundo**:

(a) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** O valor unitário das Quotas Seniores será calculado todo Dia Útil de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de Amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas Seniores e não representa uma promessa ou obrigação em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas Seniores por parte da Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Coordenador Líder ou de quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da Amortização ou resgate de suas Quotas Seniores, a uma remuneração superior ao *Benchmark* Sênior definido no Suplemento, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios

Elegíveis Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas Seniores será inferior à meta indicada pelo *Benchmark* Sênior no Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer ativo da carteira do Fundo não representam e nem devem ser interpretados como uma garantia de rentabilidade futura.

(b) **Risco de Descontinuidade e Possibilidade de Resgate de Quotas.** A Cedente, a qualquer momento, poderá deixar de ceder Direitos Creditórios ao Fundo. Nessa hipótese, o resultado do Fundo e de suas Quotas poderá ser adversamente afetado e a continuidade do Fundo ser inviabilizada. O Fundo poderá resgatar antecipadamente as Quotas nas hipóteses previstas neste Regulamento. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo busca ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Na ocorrência de tais eventos, não será devido pelo Fundo, pela Cedente, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder ou por quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade.

(c) **Risco de Necessidade de Realizar Aporte de Recursos no Fundo em Decorrência de Patrimônio Líquido Negativo.** A política de investimento do Fundo envolve, preponderantemente, o investimento contínuo em Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos da Cedente. Na hipótese da Cedente, por qualquer motivo, interromper as cessões de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, o resultado do Fundo poderá ser adversamente afetado a ponto de apresentar Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que os Quotistas poderiam se ver convocados a realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de Encargos do Fundo.

(d) **Risco de Mercado.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em oscilações inesperadas no valor da carteira do Fundo e/ou perda de rendimentos das Quotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições

acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

(e) **Risco de Crédito Relativo aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** Decorre da capacidade dos Adquirentes em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Em caso de instauração de pedido de insolvência, falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Adquirentes, o Fundo poderá não receber os referidos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo. Em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos pelos Adquirentes, em decorrência da redução de sua capacidade de pagamento e/ou de eventual instauração de pedido de insolvência, falência, recuperação judicial, plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Adquirentes, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos e o Fundo poderá não receber os referidos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, resultando em perdas patrimoniais para o Fundo.

(f) **Risco de Concentração em Adquirentes.** Os limites de concentração em Direitos Creditórios devidos por um determinado Adquirente serão estabelecidos pela Seguradora em seu sistema, e poderão ser revisados e alterados a qualquer tempo a exclusivo critério dessa, sendo que, observados referidos limites, o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um mesmo Adquirente. Tal critério poderá resultar na exposição da carteira do Fundo à concentração em poucos Adquirentes. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas.

(g) **Ausência de Coobrigação da Cedente.** A Cedente não responde pela solvência dos Adquirentes, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência dos Adquirentes. Caso a inadimplência ocorra, o Fundo deverá cobrar os Adquirentes (inclusive por meio do Agente de Cobrança Extraordinária), sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, mesmo após a execução da alienação fiduciária dos Veículos objeto de garantia dos Contratos de Aquisição de Veículos, e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

(h) **Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros.** Decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das partes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos

preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das partes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(i) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros.** A precificação dos Ativos Financeiros deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros, podendo ocasionar redução no valor das Quotas e, consequentemente, (i) perdas patrimoniais para os Quotistas e (ii) eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos Quotistas no Fundo. Ademais, caso tais Ativos Financeiros sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá resultar em prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Quotistas.

(j) **Baixa Valorização dos Ativos Financeiros.** A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos deverá ser aplicada nos Ativos Financeiros especificados neste Regulamento. Tais Ativos Financeiros podem apresentar valorização efetiva inferior à Taxa DI, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade do *Benchmark* Sênior definido no Suplemento. Referida baixa de valorização dos Ativos Financeiros poderá causar prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Quotistas.

(k) **Flutuação de Preços dos Ativos.** Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado e de variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais, tais como a eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros e/ou internacionais, incluindo variações de liquidez, variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do Fundo.

As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Tal oscilação de preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos ativos do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Quotistas.

(l) **Risco de restrições à negociação.** Determinados Ativos Financeiros podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios relevantes. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem vigentes, as condições de movimentação e a precificação dos Ativos Financeiros poderão ser adversamente afetadas.

(m) **Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o Patrimônio Líquido do Fundo, ou que podem tornar o seu investimento ilíquido. O Fundo aplica seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de direitos creditórios. Portanto, caso por qualquer motivo seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos da carteira do Fundo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao Fundo.

(n) **Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.** A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos deverá ser aplicada nos Ativos Financeiros especificados neste Regulamento. Tais investimentos podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor), o que poderia, eventualmente, afetar pagamentos de Amortização e/ou resgate a Quotistas, prejudicando a liquidez esperada das Quotas, o que poderá resultar em redução no valor das Quotas do Fundo e, consequentemente, prejuízo para os Quotistas.

(o) **Restrição à Negociação de Quotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Esforços Restritos.** De acordo com a Instrução CVM 476, em caso de realização de distribuição com esforços restritos, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar Prospecto da oferta em questão aos investidores-alvo da oferta. A dispensa de registro na CVM e de divulgação de Prospecto pode: (i) limitar o acesso dos investidores às informações do Fundo e às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM; e (ii) resultar na redução de liquidez das Quotas e dificultar a sua venda em função da referida limitação de informações disponíveis. Além disso, a distribuição de Quotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos implica em restrição de negociação das Quotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

(p) **Intervenção ou Liquidação do Custodiante.** O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos do Fundo no Custodiante serem bloqueados. A

tentativa de recuperar os recursos apenas dar-se-á por via judicial, o que não garante que efetivamente serão recuperados, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos seus Quotistas.

(q) **Alteração deste Regulamento.** O Regulamento pode ser alterado em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM e/ou ANBIMA, qualquer outro regulador, ou por deliberação da Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e consequentemente, poderá trazer prejuízo aos Quotistas.

(r) **Possibilidade de Alterações à Política de Crédito.** O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, às políticas de concessão de crédito adotadas pela Cedente e à política de crédito por ele adotada na definição dos limites de Direitos Creditórios Elegíveis passíveis de aquisição pelo Fundo em relação a cada Adquirente. As políticas de concessão de crédito adotadas pela Cedente se aplicam uniformemente aos Direitos Creditórios e podem ser livremente alteradas a qualquer tempo a critério da Cedente, não estando obrigada a informar os critérios por ela adotado, ou as alterações aos mesmos, ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e a qualquer outro prestador de serviços do Fundo ou a Quotistas do Fundo, não sendo possível a qualquer de tais partes verificar o cumprimento das referidas políticas pela Cedente. A Política de Crédito atualmente adotada pela Cedente encontra-se descrita resumidamente no Anexo IV a este Regulamento. A Cedente poderá vir a alterar tal política no futuro, a seu exclusivo critério. A alteração da Política de Crédito poderá afetar negativamente as características dos Direitos Creditórios Elegíveis e poderá resultar em perdas patrimoniais para o Fundo, e consequentemente, poderá trazer prejuízo aos Quotistas.

(s) **Possibilidade de Alterações à Política de Cobrança.** O Fundo adota a Política de Cobrança transcrita no Anexo V a este Regulamento, a qual se aplica uniformemente e pode ser alterada de tempos em tempos pelo Fundo a critério da Cedente e/ou do Quotista Subordinado. A alteração da Política de Cobrança poderá afetar negativamente o recebimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos e resultar em perdas patrimoniais para o Fundo, e consequentemente, poderá trazer prejuízo aos Quotistas.

(t) **Amortização Condicionada**. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a Amortização de suas Quotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e/ou (ii) dos Ativos Financeiros. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra a Cedente ou qualquer de suas Partes Relacionadas com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e aos Ativos Financeiros, bem como de qualquer garantia de pagamento por parte do Fundo, após o recebimento destes recursos e, se for o caso, em ocorrendo inadimplemento, depois de esgotados todos os meios cabíveis de Cobrança Judicial e Extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outros valores para efetuar a Amortização ou o resgate de suas Quotas.

(u) **Propriedade das Quotas e não dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** A propriedade das Quotas não confere, a seus titulares, propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou sobre fração ideal específica dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Os direitos dos Quotistas não são exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Quotas possuídas pelos Quotistas individualmente.

(v) **Quóruns Qualificados.** Este Regulamento define quóruns específicos para a aprovação de determinados atos relativos ao Fundo e/ou seus ativos em Assembleias Gerais de Quotistas. Tais quóruns específicos podem limitar as atividades do Fundo e determinadas ações com relação aos seus ativos.

(w) **Descasamento de Taxas**. Os Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. As Quotas Seniores terão como parâmetro de valorização taxas pós-fixadas, conforme previsto no Suplemento. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos Encargos do Fundo e dos rendimentos aos titulares de Quotas Seniores, sendo que nem o Administrador, nem o Gestor, nem o Custodiante, nem a Cedente, nem o Coordenador Líder, prometem, responsabilizam-se ou asseguram, em conjunto ou individualmente, rentabilidade aos Quotistas.

(x) **Liquidação Antecipada**. Há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo. Assim, há a possibilidade de os titulares de Quotas do Fundo receberem valores antecipadamente, e eventualmente inferiores aos esperados como retorno de seu investimento.

(y) **Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada**. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas, como por exemplo, pelo fato de os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ainda não serem exigíveis dos respectivos Adquirentes. Neste caso, (i) os Quotistas poderão ter suas Quotas resgatadas em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Quotas poderá ficar condicionado (a) ao vencimento Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e respectivo pagamento pelos Adquirentes; ou (b) a venda dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos a terceiros, sendo que o preço obtido com a alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos poderá causar perda aos Quotistas.

No caso de liquidação do Fundo em que a Assembleia Geral deliberar o resgate das Quotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos; ou (b) cobrar os Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros eventualmente inadimplidos.

Ademais, na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, para fins de pagamento do resgate das Quotas, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, nos termos previstos neste Regulamento, mediante a constituição de um condomínio para cada classe de Quotas, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada em função do valor total das Quotas de referida classe em circulação. Após a constituição dos condomínios mencionados acima, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

(z) **Reserva de Caixa Não Constitui Garantia de Pagamento.** O Fundo poderá não ter recursos para a recomposição da referida Reserva de Caixa, por exemplo, no caso de inadimplência maciça combinada com iliquidez do mercado secundário de direitos creditórios. Ademais, a Reserva de Caixa pode ser insuficiente para fazer quaisquer pagamentos de responsabilidade do Fundo. Desse modo, a existência da Reserva de Caixa não constitui garantia de pagamento, pelo Fundo, de amortizações, resgates ou despesas.

(aa) **Risco de Emissão de Novas Quotas.** O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Quotas relaciona-se ao aporte de novas Quotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para subscrição de Quotas para os titulares das Quotas da mesma classe ou série que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja à Quotas de determinada classe ou série de Quotas.

(bb) **As Quotas Subordinadas se Subordinam às Quotas Seniores e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate**. Os titulares das Quotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas estão condicionados ainda à manutenção da Razão de Garantia e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, o Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Coordenador Líder e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Custodiante, o Coordenador Líder e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(cc) **Risco de Amortização Antecipada pelos Adquirentes.** Os Adquirentes podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações

contratadas nos termos dos Contratos de Aquisição de Veículos, nas condições nelas previstas, o que acarretará a amortização antecipada dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, e, portanto, a impossibilidade de recebimento dos juros, encargos contratuais e eventuais acréscimos que seriam recebidos se tais Contratos de Aquisição de Veículos vigessem pelo prazo inicialmente fixado. Esse evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

(dd) **Riscos Associados à Resolução da Cessão de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** Observadas as condições estabelecidas no Regulamento e no Contrato de Cessão, o Administrador, em nome do Fundo, poderá determinar a Resolução da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, a qualquer tempo, caso verifique a ocorrência das hipóteses de resolução da cessão estabelecidas na Cláusula Sétima do Contrato de Cessão. Na ocorrência da Resolução, a Cedente deverá pagar ao Fundo em moeda corrente nacional, o montante equivalente ao valor presente do saldo do Direito Creditório Elegível Cedido em questão na data da referida Resolução, calculado com base no respectivo preço de aquisição nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, desconsiderada a provisão para devedores duvidosos eventualmente atribuída ao Direito Creditório Elegível Cedido em questão. A realização das Resoluções de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos descritas acima equivalerá para o Fundo, à amortização antecipada dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos em questão, e, portanto, à impossibilidade de recebimento dos juros, encargos contratuais e eventuais acréscimos que seriam recebidos se tais Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos fossem mantidos pelo Fundo. Esse evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Quanto aos **riscos operacionais**:

(a) **Risco decorrente da falta de registro do Contrato de Cessão e seus Termos de Cessão.** As vias originais de cada Contrato de Cessão e cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede do Cessionário e da Cedente. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) a Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito

Creditório com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso das Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. Assim, a falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança, judicial e/ou extrajudicialmente, dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para o Fundo e seus Quotistas. Nos casos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência da Cedente, o registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão poderá ser afetado em vista do termo legal da falência e, neste caso, a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ao Fundo pode ser questionada.

(b) **Documentos Comprobatórios.** Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pela validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias originais autenticadas de segurança deles, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição total ou parcial, o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos aos quais se referem.

(c) **Risco decorrentes de imperfeições dos Documentos Comprobatórios ou decorrentes de sua formalização**. Tendo em vista a natureza específica de cada Direito Creditório Elegível a ser adquirido pelo Fundo, é possível que o Fundo adquira Direitos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios eventualmente contenham irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Adquirentes poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Tais hipóteses poderão acarretar prejuízo para a rentabilidade e para o Patrimônio Líquido do Fundo.

(d) **Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios**. O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou dos Adquirentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial,

falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência da Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente e o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(e) **Notificação dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos para eficácia da cessão.** A notificação dos devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, com a finalidade de torná-la eficaz perante os respectivos devedores, ocorrerá por meio de aviso constante no boleto de cobrança, contendo a seguinte mensagem, em local apropriado: "Título cedido pela Renault do Brasil S.A.", não havendo anuência dos referidos devedores à cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Nesse sentido, apesar de a anuência pelos devedores não ser um requisito de eficácia à cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, poderá ocorrer o questionamento com relação ao recebimento da notificação acerca da respectiva cessão e eventual descumprimento às determinações do Artigo 290 do Código Civil.

(f) **Risco de fungibilidade.** Os pagamentos decorrentes da Cobrança Ordinária e das Cobranças Judiciais e Extrajudiciais serão realizados de modo que os pagamentos delas resultante sejam realizados diretamente na Conta Autorizada do Fundo. Por qualquer motivo, os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos podem ser realizados em conta distinta da Conta Autorizada do Fundo. Não há garantia de que os valores serão repassados por quem os receber à Conta Autorizada do Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

(g) **Risco de Cobrança Judicial e Extrajudicial.** Em se verificando a inadimplência dos Adquirentes nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, poderá haver Cobrança Judicial e Extrajudicial dos valores devidos pelo Agente de Cobrança Extraordinária. Existe a possibilidade de falta de pagamento dos montantes referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos que compõem a carteira do Fundo. A Cedente, que foi nomeada pelo Fundo, representado pelo seu Administrador, como Agente de Cobrança Extraordinária dos Adquirentes inadimplentes, tanto em âmbito judicial, quanto extrajudicial, pode não conseguir receber a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, não podendo ser responsabilizado pelo sucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Não há garantias de que, em qualquer das hipóteses anteriores,

referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará total ou parcialmente os valores inadimplidos, mesmo após a execução da alienação fiduciária dos Veículos objeto de garantia dos Contratos de Aquisição de Veículos, em vista, ainda, de eventual sucumbência em processos judiciais, o que poderá implicar em perdas patrimoniais ao Fundo.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Quotistas. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária e a Cedente não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer Quotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Quotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(h) **Risco do impacto dos custos e despesas referentes à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos.** Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais iniciados diretamente pelo Fundo para cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo do volume de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança iniciados diretamente pelo Fundo poderão prejudicar a rentabilidade das Quotas e o pagamento aos Quotistas dos valores referentes às amortizações e resgates das Quotas.

(i) **Riscos Operacionais.** As rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, neste Regulamento, no Contrato de Custódia e no Contrato de Cobrança, estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não limitadas a mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante e o Administrador. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios não há garantia de que as trocas de informações entre a Cedente, o Custodiante e o Administrador e o Fundo ocorrerão livre de erros.

(j) **Observação da Alocação Mínima.** Não há garantia de que a Cedente conseguirá (ou desejará) originar e/ou ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para observar a Alocação Mínima prevista neste Regulamento. Assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis necessários à manutenção e/ou recomposição da alocação mínima. O descumprimento da política de investimento do Fundo em relação à alocação mínima pode inclusive levar à liquidação antecipada do Fundo.

(k) **Rescisão do Contrato de Cessão.** A Cedente, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão, pode, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos

Creditórios ao Fundo durante o Primeiro Período. Assim, a existência do Fundo está condicionada (i) à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive em volume suficiente para que sejam mantidas a Razão de Garantia, bem como (ii) à vontade unilateral da Cedente em ceder Direitos Creditórios ao Fundo.

(l) **Limitação do gerenciamento de riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(m) **Risco de litígio**. A Cedente é atualmente parte em diversas ações judiciais, arbitrais e procedimentos administrativos. Além disso, a Cedente pode, no futuro, estar sujeita a outras ações ou reclamações relacionadas às suas atividades. Uma eventual decisão desfavorável nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra a Cedente pode ter um efeito materialmente adverso na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos resultados operacionais da Cedente, afetando adversamente a originação de Direitos Creditórios Elegíveis.

(n) **Não cobertura pelo Seguro.** A inobservância, pelo Custodiante, na verificação de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento e/ou no Contrato de Cessão, com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis, poderá resultar em uma não cobertura de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos pela apólice do Seguro. Ainda, o Seguro garantirá o pagamento de indenização, calculado na forma da apólice do Seguro, no entanto, não há qualquer garantia de que as amortizações ou o resgate das Quotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de Amortização do Primeiro Período e as Datas de Amortização do Segundo Período estabelecidas no Suplemento. Dessa forma, o Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Adquirentes, caso tais Direitos Creditórios não sejam cobertos pelo Seguro. Nestes casos, o Fundo somente terá recursos suficientes para proceder a amortizações ou resgate de Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Adquirentes e/ou pela Seguradora.

(o) **Necessidade de aprovação em Assembleia Geral para realização de determinadas atividades pelo Administrador.** Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, é vedado ao Administrador, em nome do Fundo: celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços, ou, ainda, distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, o Contrato de Gestão, o Contrato de Custódia, o Contrato de Cobrança, o contrato da Empresa de Auditoria do Fundo, o Contrato de Escrituração ou quaisquer outros contratos celebrados com prestadores de serviços contratados pelo Fundo, ressalvadas as hipóteses

estabelecidas neste Regulamento, naqueles respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo, as quais poderão ser realizadas independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tais alterações decorram exclusivamente da (i) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, (ii) quando verificado erro de digitação, desde que tais modificações não representem prejuízo aos Quotistas, ou ainda (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais das partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, dentre outras. Dessa forma, o Administrador poderá ficar impedido de agir emergencialmente, sendo necessário aguardar a deliberação dos titulares da Quotas reunidos em Assembleia Geral para a realização de determinados atos, podendo resultar em ineficiência da administração do Fundo pelo Administrador especificamente com relação aos atos mencionados neste item.

(p) **Riscos inerentes à Seguradora.** As atividades da Seguradora estão sujeitas a ampla e rígida regulamentação e supervisão da SUSEP. A regulamentação afeta todos os aspectos das operações da Seguradora, inclusive estabelecendo exigências de capital mínimo, reservas obrigatórias, provisões técnicas e margem de solvência. Eventuais mudanças nos aspectos regulatórios a que a Seguradora está sujeita, bem como intervenções regulatórias que porventura limitem a livre precificação dos produtos e serviços da Seguradora ou onerem de forma relevante a estrutura de custos desses podem afetar diretamente os resultados operacionais e a capacidade de pagamento da Seguradora. O processo de determinação das provisões técnicas está sujeito à incerteza quanto ao valor final para liquidação dos sinistros no futuro porque eles poderão ser influenciados por índices de atualização, mudanças na legislação e sinistros de responsabilidade civil facultativa que possuem maior cauda para desenvolvimento, especialmente quando sujeitos a decisões judiciais. O dimensionamento das provisões técnicas leva em consideração o histórico do desenvolvimento do valor dos sinistros desde a sua ocorrência até a sua liquidação definitiva, a utilização de metodologias atualizadas e reconhecidas pela comunidade atuarial e o entendimento dos processos e sistemas da Companhia, através do contato permanente com os departamentos operacionais de sinistros e subscrição. Entretanto, a fixação de um nível apropriado de provisões de sinistros é um processo inerentemente incerto. Os sinistros reais e as despesas de sinistros poderão divergir, em alguns casos significativamente, das estimativas de provisões refletidas nas demonstrações financeiras. Os sinistros reais podem ser maiores que os montantes provisionados devido a diversos fatores, incluindo o aumento no número de sinistros e custos mais altos para a liquidação dos sinistros existentes do que os custos inicialmente estimados. Se as perdas reais forem significativamente superiores às estimativas, a Seguradora poderá ser exposta a um aumento significativo em suas provisões técnicas. A incapacidade de ajuste às provisões técnicas poderá levar a Seguradora à insolvência e à falha na cobertura do Seguro.

(q) **Outros riscos.** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos

Creditórios Elegíveis Cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitadas, à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e da cessão desses, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO DEZ
DA RESERVA DE CAIXA E DA RESERVA DE PAGAMENTO

Artigo 30. O Administrador deverá constituir e manter reserva em montante que deverá corresponder ao menor valor entre: (i) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido; ou (ii) a somatória do saldo remanescente das Quotas Seniores definido com relação à última Amortização das Quotas Seniores (a "Reserva de Caixa"). O Administrador deverá, para tal propósito, manter os recursos da Reserva de Caixa investidos em Disponibilidades em conformidade com a disposição do Artigo 16 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Reserva de Caixa deverá ser constituída até o primeiro Dia Útil subsequente a cada integralização das Quotas Seniores, com as disponibilidades havidas com o recebimento do valor resultante da respectiva integralização das Quotas Seniores.

Parágrafo Segundo. O montante da Reserva de Caixa deverá ser verificado em cada Data de Amortização, conforme o caso, pelo Administrador, observada a Ordem de Alocação de Recursos.

Parágrafo Terceiro. Sempre que necessário, a Reserva de Caixa será recomposta com os recursos provenientes da Cobrança Ordinária, da Cobrança Judicial e Extrajudicial e das Disponibilidades, incluindo, mas não se limitando, aos Ativos Financeiros e/ou as suas rentabilidades. Sem prejuízo do estabelecido neste Parágrafo, a Reserva de Caixa poderá ser recomposta mediante a subscrição e integralização de Quotas Subordinadas, mediante o pagamento em dinheiro, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. Caso a Reserva de Caixa, por qualquer razão, em cada Data de Amortização, seja inferior ao valor estabelecido no *caput* deste Artigo, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas durante o período de 12 (doze) meses contados da data da última ocorrência de tais eventos, tal fato configurará um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento. A partir da Data de Emissão de Quotas Seniores, o Administrador, por ordem e conta do Fundo, verificará a cada Data de Amortização, conforme o caso, se o saldo da Reserva Caixa atende ao disposto no *caput*.

Parágrafo Quinto. Em caso de resgate integral das Quotas Seniores ou liquidação antecipada do Fundo, a Reserva de Caixa deverá ser igual a zero.

Artigo 31. A Reserva de Caixa poderá ser utilizada para cobrir (a) todas as despesas e Encargos do Fundo, conforme previstos neste Regulamento, e (b) a insuficiência dos recursos para o pagamento das Amortizações referentes ao *Benchmark* Sênior descritas neste Regulamento.

Artigo 32. Durante o Primeiro Período, o Administrador deverá, na forma abaixo estabelecida, constituir reserva para pagamento das Amortizações (a "Reserva de Pagamento"). Para tanto, o Administrador deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, de modo que:

(a) a partir de 30 (trinta) dias antes de cada Data de Amortização do Primeiro Período e até 10 (dez) dias antes de cada Data de Amortização do Primeiro Período, o Fundo sempre mantenha em Disponibilidades (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza) o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor futuro do pagamento da próxima Amortização referente ao *Benchmark Sênior* estimado no Período Mensal ao qual se refere; e

(b) a partir de 10 (dez) dias antes de cada Data de Amortização do Primeiro Período e até cada Data de Amortização do Primeiro Período, o Fundo sempre mantenha em Disponibilidades (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza) o equivalente a 100% (cem por cento) do valor futuro do pagamento da próxima Amortização referente ao *Benchmark Sênior* estimado no Período Mensal ao qual se refere.

Artigo 33. Uma vez constituída a Reserva de Pagamento, o Administrador poderá adquirir novos Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Único. A Reserva de Pagamento poderá ser constituída mediante a subscrição e integralização de Quotas Subordinadas, mediante o pagamento em dinheiro, em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento.

Artigo 34. Caso, uma vez constituída, a Reserva de Pagamento deixe de atender ao disposto neste Artigo, o Administrador deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis com vistas à recomposição da Reserva de Pagamento, podendo retomar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis tão logo a mesma seja recomposta.

Artigo 35. Quando da execução dos procedimentos definidos neste Capítulo, tanto para a Reserva de Caixa quanto para a Reserva de Pagamento, o Administrador deverá priorizar a aplicação do dinheiro, em moeda corrente nacional, em Ativos Financeiros cujas datas de vencimento ou de resgate ou sua liquidez de mercado permitam o pagamento tempestivo das Amortizações, sempre observada a política de investimento definida neste Regulamento.

Artigo 36. Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Coordenador Líder e de suas Partes Relacionadas de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Caixa e/ou da Reserva de Pagamento.

CAPÍTULO ONZE
DA TAXA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37. O Administrador cobrará a Taxa de Gestão e Administração, para os serviços de administração, gestão, controladoria e escrituração das Quotas do Fundo, composta da seguinte forma: (i) a título dos serviços de gestão, 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano; (ii) 0,1215% (um mil, duzentos e quinze décimos de milésimos por cento) ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais); e (iii) 0,0135% (cento e trinta e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), calculados diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear, incidente sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante cobrará a Taxa de Custódia equivalente a 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Segundo. Os valores mínimos apresentados acima serão corrigidos anualmente pelo IGP-M, cuja data de aniversário será o mês e o ano da Data de Emissão das Quotas Subordinadas ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M sem a sua substituição, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna –IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Gestão e Administração serão calculadas e provisionadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados.

Artigo 38. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Gestão e Administração, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;

(d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria do Fundo encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

(f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(h) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas Seniores admitidas à negociação;

(j) despesas com os serviços prestados pelas Agências de Classificação de Risco;

(k) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I do Artigo31 da Instrução CVM nº 356; e

(l) despesas com a contratação de Agente de Cobrança Extraordinária de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. As comissões devidas às instituições integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, os custos e despesas relacionados exclusivamente com a distribuição pública das Quotas serão arcados exclusivamente pela Cedente. A Taxa de Gestão e Administração e os Encargos do Fundo serão deduzidos do Patrimônio Líquido.

Artigo 39. Os valores correspondentes a eventuais Encargos do Fundo devidos após a liquidação do Fundo serão transferidos ao Administrador quando da liquidação do Fundo, cabendo ao Administrador a responsabilidade pelo seu pagamento nas datas devidas.

Artigo 40. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Artigo 37.

CAPÍTULO DOZE
CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS

Artigo 41. O Fundo emitirá Quotas Seniores, em uma única série e única emissão, mediante registro do Suplemento, substancialmente na forma do modelo Anexo III a este Regulamento, sendo os prazos das Quotas Seniores determinados no Suplemento observado o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

(b) Valor Unitário de Emissão, na Data de Emissão, de R$ 1.000,00 (mil reais);

(c) seu Valor Unitário de Emissão, após a Data de Emissão, será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

(e) valor de investimento mínimo de R$100.000,00 (cem mil reais);

(f) são transferíveis e terão a forma escritural em contas de depósito em nome de seus titulares; e

(g) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares das Quotas Seniores.

Parágrafo Segundo. As Quotas Seniores serão objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação a ser realizada nos termos do Contrato de Colocação.

Parágrafo Terceiro. O Suplemento de Quotas Seniores do Fundo estabelecerá: (i) o montante de Quotas Seniores a serem emitidas; (ii) o número de Quotas Seniores a serem emitidas; (iii) as Datas de Amortização; (iv) a Data de Resgate; e (v) o *Benchmark Sênior*.

Parágrafo Quarto. Os valores de Amortização e resgate das Quotas serão pagos aos Quotistas nos prazos e conforme os procedimentos previstos no Capítulo Quatorze deste Regulamento e no respectivo Suplemento.

Parágrafo Quinto. Fica autorizado o cancelamento do saldo não subscrito das Quotas Seniores ofertadas, observada a subscrição do montante mínimo de Quotas Seniores estabelecido no Suplemento.

Artigo 42. Adicionalmente às Quotas Seniores, o Fundo emitirá Quotas Subordinadas, a serem subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Quotista Subordinado, sendo na 1ª (primeira) integralização o valor de investimento mínimo de R$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) e após a 1ª integralização, o valor equivalente, no mínimo, à Razão de Garantia, com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) subordinam-se às Quotas Seniores, para efeito de Amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores;

(c) Valor Unitário de Emissão, na Data de Emissão, de R$ 1.000,00 (mil reais);

(d) seu Valor Unitário de Emissão, após a Data de Emissão, será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(e) direito de participar das Assembleias Gerais, manifestando-se de forma igualitária aos titulares de Quotas Seniores, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;

(f) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares das Quotas Subordinadas; e

(g) mediante o pagamento em dinheiro, em moeda corrente nacional ou mediante o sistema de liquidação financeira administrado pela B3, caso se torne necessária a integralização por esse meio.

Parágrafo Primeiro. As Quotas Subordinadas serão objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação a ser realizada nos termos do Contrato de Colocação.

Parágrafo Segundo. As Quotas Subordinadas não terão parâmetro de rentabilidade definido, bem como não serão objeto de classificação de risco.

Parágrafo Terceiro. O Compromisso de Subscrição de Quotas Subordinadas tem por objetivo estabelecer os termos e condições segundo os quais a Quotista Subordinada tem a obrigação de subscrever e integralizar as Quotas Subordinadas representativas do patrimônio do Fundo, até a Data de Resgate das Quotas Seniores, de forma a garantir o atendimento à Razão de Garantia.

Parágrafo Quarto. Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas, o Administrador poderá realizar novas distribuições de Quotas Subordinadas.

Artigo 43. As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, nos termos do Artigo 57 deste Regulamento.

CAPÍTULO TREZE
DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E DO VALOR DAS QUOTAS

Artigo 44. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas pelos respectivos Valores Unitários de Emissão na forma dos Artigos 41 e 42 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelo Público Alvo, conforme o caso, à disposição do Administrador na Conta Autorizada do Fundo, sendo que, para as Quotas Seniores ocorrerá mediante o sistema de liquidação financeira administrado pela B3 e, para as Quotas Subordinadas, mediante o pagamento em dinheiro, em moeda corrente nacional ou mediante o sistema de liquidação financeira administrado pela B3, caso se torne necessária a integralização por esse meio.

Parágrafo Único. A verificação e manutenção da Razão de Garantia deverão ser desempenhadas pelo Administrador (i) semanalmente durante o Primeiro Período desde a data da primeira subscrição de Quotas Seniores; e (ii) durante o Segundo Período mensalmente após a alocação dos recursos nos termos do Artigo 62 deste Regulamento até a última Data de Resgate de Quotas Seniores. Se verificar, em qualquer data de verificação, que a Razão de Garantia não está sendo cumprida, o Administrador, cumulativamente, deverá (i) solicitar ao Quotista Subordinado que subscreva novas Quotas Subordinadas e efetuem a sua integralização em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da sua notificação, via e-mail; (ii) suspender as Amortizações das Quotas Subordinadas até o restabelecimento da Razão de Garantia; e (iii) suspender, até o restabelecimento da Razão de Garantia, a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis. O Quotista Subordinado deverá informar ao Administrador sobre a sua decisão de integralização ou não de novas Quotas Subordinadas no Dia Útil imediatamente posterior à data do recebimento da notificação, via e-mail, sobre o desenquadramento da Razão de Garantia.

Artigo 45. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista, nos termos do Artigo 54 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. Quando da emissão das Quotas, cada Quotista deverá: (a) assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco; (b) assinar Boletim de Subscrição, comprometendo-se (i) a integralizar as Quotas objeto de referido Boletim de Subscrição, e (ii) a observar as condições previstas neste Regulamento e no Suplemento; (c) indicar um representante responsável; (d) informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador ou pelo Custodiante nos termos deste Regulamento; e (e) declarar sua condição de investidor profissional nos termos Anexo 9-A da Instrução CVM nº 539.

Parágrafo Segundo. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 46. Não serão cobradas taxas de *performance*, ingresso ou de saída pelo Administrador.

Artigo 47. A partir da Data de Emissão das Quotas Seniores, seu respectivo Valor Unitário de Emissão será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, sendo que referido montante será equivalente ao menor entre (i) o valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores remanescentes; ou (ii) o valor calculado pela fórmula a seguir:

$$VCS_T = VCS_{T-1} x \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) x \left(\frac{Spread_{Sn}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

Onde:

VCS_T = valor de cada Quota Sênior calculada na data "T";

VCS_{T-1} = valor de cada Quota Sênior calculada no Dia Útil anterior à data "T" após o pagamento de qualquer Amortização (ordinária ou extraordinária) efetivamente paga aos Quotistas Seniores. Para os fins de cálculo do Dia Útil subsequente à Data de Emissão, VCST-1 será equivalente ao valor de emissão de cada Quota Sênior na Data de Emissão;

DI_{T-1} = Taxa DI relativa ao Dia Útil anterior à data "T"; e

$Spread_{Sn}$ = sobretaxa do *Benchmark* Sênior, baseado em uma porcentagem anual de acordo com uma base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Suplemento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de qualquer do(a)s índices/taxas que componham o cálculo para apuração do valor das Quotas Seniores, ou sua indisponibilidade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou imposição legal, o Administrador convocará Assembleia Geral, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, para que seja deliberado pelos Quotistas, o(s) respectivo(s) novo(s) parâmetro(s) a ser(em) utilizado(s) para a definição do valor das Quotas Seniores.

Parágrafo Segundo. Até a data de deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s), será utilizada, para cálculo do valor das Quotas Seniores, o índice oficial que substituir a(o) referido(a) índice/taxa ou, na inexistência deste, o último(a) índice/taxa conhecido(a), não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares de Quotas Seniores quando da deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s).

Parágrafo Terceiro. A partir da Data de Emissão, as Quotas Subordinadas terão seu valor calculado diariamente, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido o saldo devedor das Quotas Seniores, dividido pelo número de Quotas Subordinadas em Circulação na data do respectivo cálculo.

CAPÍTULO QUATORZE
DA AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 48. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista no Capítulo Dezoito, o Administrador deverá transferir as Disponibilidades depositadas na Conta Autorizada do Fundo aos titulares das Quotas, na conta por estes indicadas no boletim de subscrição de Quotas, em cada Data de Amortização ou na Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das Amortizações ou resgates de Quotas mediante o pagamento em dinheiro, em moeda corrente nacional ou mediante o sistema de liquidação financeira administrado pela B3, caso se a integralização das Quotas tenha sido realizada por esse meio.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta Autorizada do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua Amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Administrador nas Datas de Amortização ou na Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. As Quotas Seniores serão resgatadas integralmente pelo Fundo na respectiva Data de Resgate indicada no Suplemento, caso haja recursos.

Parágrafo Quarto. A Amortização das Quotas Seniores ocorrerá nas Datas de Amortização, conforme as datas indicadas no Suplemento, caso haja recursos.

Parágrafo Quinto. A Amortização das Quotas Subordinadas ocorrerá nas Datas de Amortização, caso haja recursos disponíveis.

Parágrafo Sexto. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional e, em caso de liquidação do Fundo, os pagamentos também poderão ser realizados em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.

CAPÍTULO QUINZE
DO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 49. As Quotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As Quotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Quotas do Fundo, o investidor assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Quotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Quotas do Fundo então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo Administrador, sendo que uma via do boletim de subscrição será autenticada pelo Administrador e entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição.

Parágrafo Terceiro. Declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características das Quotas e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

Artigo 50. As Quotas não poderão ser negociadas no mercado secundário.

Parágrafo Único. Na hipótese de posterior modificação deste Artigo, visando permitir a transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

CAPÍTULO DEZESSEIS
DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 51º. Os Ativos Financeiros terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do Custodiante cujo teor está disponível aos Quotistas na sede do Administrador ou no *website* do Custodiante.

Artigo 52 Os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de modo a que este corresponda ao valor presente de seu saldo calculado com base em seu respectivo preço de aquisição nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou com os Ativos Financeiros serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

Artigo 53 Não obstante o acima, na hipótese de constituição de provisão conforme descrito no Artigo 52, o cálculo do valor contábil dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo saldo do respectivo Direito Creditório Elegível Cedido provisionado.

Artigo 54 Observado o Artigo 51, os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos pelo Administrador e aceitos pelo Bacen e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento.

Artigo 55 Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

CAPÍTULO DEZESSETE
DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 56 Sem prejuízo do disposto nos demais Artigos e Capítulos deste Regulamento, são considerados eventos de avaliação do Fundo (os "Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) caso a somatória dos Índices de Inadimplência relativos ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de verificação em questão atinja um percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido. O Índice de Inadimplência será calculado mensalmente e corresponderá ao resultado da divisão (i) do valor presente do saldo dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, calculado com base no respectivo preço de aquisição nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, existentes na carteira do Fundo no último dia útil do mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução; pelo (ii) Patrimônio Líquido no último dia útil do mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução;

(b) caso a somatória dos Índices de Resolução relativos ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de verificação em questão atinja um percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido. O Índice de Resolução será calculado mensalmente e corresponderá ao resultado da divisão (i) do valor das resoluções de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ocorridas mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução; pelo (ii) Patrimônio Líquido no último dia útil do mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução;

(c) caso o Custodiante aponte em qualquer auditoria por ele realizada ou por terceiro contrato por ele a falta de Documentos Comprobatórios correspondentes a 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos objeto da amostra auditada na data-base da referida verificação;

(d) notificação do Cedente ao Custodiante acerca do cancelamento do Seguro, nos termos do item (vi) do Parágrafo Sétimo do Artigo 16, sem sua substituição por seguro com as mesmas características, contratado junto a seguradora em operação no Brasil que detenha classificação de risco no mínimo igual à da seguradora original no prazo de 30 (trinta) dias;

(e) não apresentação, pela Cedente ao Custodiante, da apólice do Seguro renovada evidenciando a renovação do prazo do Seguro, em até 30 (trinta) dias corridos de antecedência em relação à data de vencimento da apólice então vigente;

(f) não pagamento da Amortização definido no Suplemento na respectiva Data de Amortização e desde que tal inadimplemento continue por um período de até 5 (cinco) Dias Úteis;

(g) não constituição da Reserva de Caixa, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 30, ou insuficiência da Reserva de Caixa em cada Data de Amortização, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas durante o período de 12 (doze) meses, contados da data da última ocorrência de tais eventos;

(h) não atendimento do estabelecido no Artigo 32, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas durante o período de 12 (doze) meses, contados da data da última ocorrência de tais eventos. Não será considerado Evento de Avaliação, para os fins desta alínea, o desenquadramento do montante da Reserva de Pagamento em decorrência de elevação da Taxa DI, em cada um dos períodos referidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 32, considerado individualmente;

(i) na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia, conforme o Capítulo Vinte e Um deste Regulamento, não restabelecido em 10 (dez) Dias Úteis contados de sua comunicação, pelo Administrador à Cedente;

(j) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos Documentos da Operação que o mesmo seja parte, que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação identificado, desde que, notificado para justificar o descumprimento, o Administrador não o faça no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(k) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos Documentos da Operação que o mesmo seja parte, que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação identificado, desde que, notificado para justificar o descumprimento, o Custodiante não o faça no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(l) inobservância, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos Documentos da Operação que o mesmo seja parte, que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação identificado, desde que, notificado para justificar o descumprimento, o Agente de Cobrança Extraordinária não o faça no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(m) inobservância, pelo Gestor, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos Documentos da Operação que o mesmo seja parte, que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação identificado, desde que, notificado para justificar o descumprimento, o Gestor não o faça no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(n) inobservância, pela Empresa de Auditoria do Fundo, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos Documentos da Operação que o mesmo seja parte, que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação identificado, desde que, notificado para justificar o descumprimento, a Empresa de Auditoria do Fundo não o faça no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(o) inobservância, pelo Agente Escriturador, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos Documentos da Operação que o mesmo seja parte, que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação identificado, desde que, notificado para justificar o descumprimento, o Agente Escriturador não o faça no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(p) caso o Administrador seja cientificado de que quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Cedente ou qualquer informação contida neste Regulamento e/ou nos demais Documentos da Operação de que seja parte se provaram falsas ou se revelaram incorretas ou enganosas, em que a falsidade, incorreção ou o engano em questão não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis: (a) do conhecimento, pela Cedente, da falsidade, incorreção ou do engano; ou (b) da comunicação do Administrador à Cedente, dos dois o que

ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;

(q) na hipótese de ocorrência de um Evento de Revisão do Contrato de Cessão, observado os prazos de cura aplicáveis;

(r) rescisão do Contrato de Gestão, do Contrato de Custódia, do Contrato de Cobrança, do Contrato de Escrituração, ou quaisquer outros contratos celebrados com agentes contratados para prestação de serviços ao Fundo, sem a correspondente deliberação neste sentido em Assembleia Geral de Quotistas;

(s) renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, e/ou de quaisquer prestadores de serviço do Fundo, sem que a substituição do mesmo seja objeto de deliberação em Assembleia Geral de Quotistas no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da referida renúncia;

(t) aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;

(u) a não concordância dos Quotistas Seniores em relação à substituição do Administrador, Gestor e/ou do Custodiante, à alteração da Política de Cobrança e à substituição do Agente de Cobrança Extraordinária; e

(v) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM e/ou qualquer outro órgão competente que afete ou possa, a critério do Administrador, desde que devidamente fundamentada, afetar prejudicialmente de forma relevante: (i) o tratamento tributário conferido aos Quotistas e/ou ao Fundo, (ii) o pagamento da Amortização, (iii) os direitos políticos dos Quotistas, e/ou (iv) a Amortização e/ou resgate das Quotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá interromper, na data que tomar conhecimento, os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, se for o caso, e convocar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu conhecimento, uma Assembleia Geral, a ser realizada em um prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação, desde que o Evento de Avaliação não tenha sido sanado, nos termos deste Regulamento, até a data de realização de tal Assembleia Geral, sem prejuízo da prerrogativa dos Quotistas em deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, conforme item "b" do Artigo 57 abaixo. A não instalação ou realização da Assembleia Geral no prazo acima estabelecido não ensejará a ocorrência de Evento de Liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá solicitar aos titulares das

Quotas que deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada do Fundo ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas Seniores, detidas pelos Quotistas Seniores dissidentes, pelo seu respectivo valor calculado de acordo com este Regulamento, e a consequente saída destes do investimento. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas. Em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate de Quotas Seniores detidas por Quotistas dissidentes com pagamento em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas deliberadas pelos Quotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual resolução do Evento de Avaliação.

Parágrafo Quarto. Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação antecipada do Fundo, o Fundo reiniciará, durante o Primeiro Período, o processo de aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Quotistas na Assembleia Geral de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo 56.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, deverão ser iniciados os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do Artigo 57 abaixo, independentemente da realização de uma nova Assembleia Geral. Caso contrário, o Administrador deverá adotar as medidas deliberadas pelos Quotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual resolução do Evento de Avaliação.

Parágrafo Sexto. O direito ao recebimento de qualquer pagamento de Amortização para os titulares das Quotas Subordinadas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ciência do Administrador de qualquer dos Eventos de Avaliação até (i) a data da deliberação, pela Assembleia Geral, de que tal Evento de Avaliação não enseja a liquidação antecipada do Fundo, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Quotistas na referida Assembleia Geral ou (ii) a data em que a Assembleia Geral decida pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Em se tratando de hipóteses de Eventos de Avaliação cuja caracterização dependa de opinião, entendimento ou critério do Administrador, este deverá, em até 02 (dois) Dias Úteis contados do momento em que tome conhecimento do fato, evento ou situação que possa caracterizar um Evento de Avaliação, previamente à convocação da Assembleia Geral nos termos do Parágrafo

Primeiro deste Artigo, realizar reunião com a Cedente com vistas a obter informações adicionais sobre o tema e certificar-se de que o fato, evento ou situação em questão caracteriza um Evento de Avaliação.

Artigo 57 São considerados eventos de liquidação do Fundo, para efeitos do inciso XVI, do Artigo 24, da Instrução CVM nº 356 (os "Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) rescisão do Contrato de Cessão;

(b) caso os Quotistas reunidos em Assembleia Geral deliberem que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(c) decretação de falência da Cedente; dissolução, extinção e/ou liquidação da Cedente; pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Cedente, ou ainda, qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência da Cedente, nos termos da legislação aplicável;

(d) instauração de pedido de insolvência, falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou regimes semelhantes com relação à Cedente;

(e) na hipótese de o Fundo não manter, após 90 (noventa) dias contados da Data de Emissão das Quotas Subordinadas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, exceto se, caso verificado percentual inferior, seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, salvo exceção prevista no Parágrafo Nono do Artigo 16;

(f) se durante 3 (três) meses consecutivos contados da Data de Emissão das Quotas Subordinadas (incluindo os primeiros 3 (três) meses de operação do Fundo) o Patrimônio Líquido médio for inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(g) pedido da CVM, em caso de violação de disposições legais ou regulatórias, incluindo, entre outros, os casos descritos no inciso II do Artigo 9º da Instrução CVM nº 356;

(h) na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização do *Benchmark* Sênior por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou imposição legal, desde que os Quotistas reunidos em Assembleia Geral convocada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 47 deste Regulamento não determinem um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores;

(i) caso a Cedente deixe de comunicar ao Administrador, em até 02 (dois) Dias Úteis contados daquele em que tenha conhecimento (i) da ocorrência de um Evento de Avaliação e/ou de um Evento de Liquidação; (ii) da ocorrência de

inadimplemento com relação ao Contrato de Cessão, aos Termos de Cessão e/ou a quaisquer Documentos da Operação de que seja parte; e/ou (iii) de qualquer outro evento de seu conhecimento que possa afetar negativamente o Fundo, e o evento em questão não seja sanado pela Cedente no prazo acima estabelecido;

(j) caso o Administrador não venha a ser substituído no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Parágrafo Segundo e Terceiro do Artigo 7º deste Regulamento;

(k) caso seja efetuado pagamento aos titulares de Quotas Seniores e/ou de Quotas Subordinadas em desacordo com as regras e com os limites definidos neste Regulamento; ou

(l) na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Resilição do Contrato de Cessão, observado os prazos de cura aplicáveis, sem prejuízo do pagamento pelo Fundo aos Quotistas Seniores dos valores determinados em conformidade com as disposições previstas no Suplemento, até o respectivo *Benchmark* Sênior, além do pagamento de multa prevista nos termos do Contrato de Cessão;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá, na data que tomar conhecimento, (i) notificar os Quotistas e (ii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos Parágrafos seguintes deste Artigo 57.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo 57, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu conhecimento, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada do Fundo ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate antecipado das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas Seniores dissidentes, conforme regras a serem definidas na Assembleia Geral, pelo seu respectivo valor do Dia Útil de pagamento, calculado de acordo com o Artigo 47 deste Regulamento, e a consequente saída destes do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas. Em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate de Quotas Seniores detidas por Quotistas dissidentes com pagamento em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de (i) não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum em até 15 (quinze) dias contados da sua convocação, ou (ii) aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Quinto. Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Administrador e o Gestor liquidarão todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta Autorizada do Fundo;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, serão imediatamente destinados à Conta Autorizada do Fundo; e

(c) observada a Ordem de Alocação dos Recursos definida no Capítulo Dezoito deste Regulamento, o Administrador determinará ao Custodiante que debite à Conta Autorizada do Fundo e procederá ao resgate das Quotas até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Sexto. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo Quinto acima, serão utilizados para o pagamento das obrigações do Fundo de acordo a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo Dezoito deste Regulamento. Os procedimentos descritos no Parágrafo Quinto acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, e posteriormente o resgate das Quotas Subordinadas.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo e se o Fundo ainda tiver recursos, (i) os Quotistas Seniores deverão receber os valores determinados em conformidade com as disposições previstas no Suplemento, até o respectivo *Benchmark* Sênior, observado a alínea (l) do Artigo 57, e (ii) o Quotista Subordinado deverão receber os valores remanescentes.

Artigo 58 Antes da implementação de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos aos Quotistas do Fundo, a Cedente terá a faculdade de, a seu exclusivo critério, adquirir, em moeda corrente nacional, parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis imediatamente anterior ao término do prazo estabelecido em Assembleia Geral de Quotistas para resgate antecipado, por preço no mínimo equivalente ao valor presente do saldo do Direito Creditório Elegível Cedido em questão na data da referida recompra, calculado com base no respectivo preço de aquisição nos termos

do Artigo 24 deste Regulamento, desconsiderada a provisão para devedores duvidosos eventualmente atribuída ao mesmo, conforme aplicável.

Artigo 59 Para efeitos de cálculo do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos a que se refere o Artigo 58 acima, a dedução das provisões para devedores duvidosos está condicionada a manutenção da Razão de Garantia após a realização da referida aquisição.

Artigo 60 Na hipótese de a Cedente decidir não exercer a faculdade de que trata o Artigo 58, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos para resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Artigo 61 Caso o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, o Administrador poderá realizar o resgate do saldo das Quotas mediante dação em pagamento dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estabelecida no Capítulo Dezoito deste Regulamento, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas emitidas.

CAPÍTULO DEZOITO
DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 62 Diariamente, conforme o caso, a partir da Data de Emissão das Quotas Subordinadas e até a liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência na medida e conforme existência de recursos do Fundo para tanto:

Para o Primeiro Período:

1º. Provisionamento do montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, incluindo a Taxa de Gestão e Administração;

2º. Recomposição da Reserva de Pagamento, observado os termos do Artigo 32 deste Regulamento;

3º. Pagamento da Amortização referente ao *Benchmark* Sênior definido no Suplemento (de forma *pro rata* com base nos valores devidos à cada Quota Sênior);

4º. Recomposição da Reserva de Caixa, observado os termos do Artigo 30 deste Regulamento;

5º. Pagamento da amortização de Quotas Subordinadas caso solicitada pelo Quotista Subordinado, limitada ao montante das Quotas Subordinadas que excedam à Razão de Garantia; e

6º. Aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis.

Para o Segundo Período:

1º. Provisionamento do montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, incluindo a Taxa de Gestão e Administração;

2º. Pagamento da Amortização referente ao *Benchmark* Sênior definido no Suplemento (de forma *pro rata* com base nos valores devidos à cada Quota Sênior);

3º. Recomposição da Reserva de Caixa, observado os termos do Artigo 30 deste Regulamento;

4º. Pagamento de Amortização das Quotas Seniores e/ou de Quotas Subordinadas, conforme seja necessário para que as Quotas Subordinadas voltem a corresponder exatamente à Razão de Garantia; e

5º. Pagamento da Amortização (i) referente ao Principal das Quotas Seniores (de forma pro rata entre as Quotas Seniores em Circulação) no montante correspondente a 91,50% (noventa e um inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos recursos excedentes após satisfeitos os itens 1º, 2º, 3º e 4º acima, e, (ii) das Quotas Subordinadas (de forma *pro rata* entre as Quotas Subordinadas em Circulação) após satisfeitos os itens 1º, 2º, 3º e 4º acima.

Parágrafo Único. Caso o Fundo venha a ser liquidado antecipadamente, o Administrador utilizará as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência na medida e conforme existência de recursos do Fundo para tanto:

1º. Provisionamento do montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, incluindo a Taxa de Gestão e Administração;

2º. Pagamento da Amortização referente ao *Benchmark* Sênior definido no Suplemento (de forma *pro rata* com base nos valores devidos à cada Quota Sênior);

3º. Pagamento da Amortização referente à amortização de Principal das Quotas Seniores (de forma *pro rata* com base nos valores devidos à cada Quota Sênior) até o seu resgate integral; e

4º. Pagamento das Amortizações das Quotas Subordinadas (de forma *pro rata* com base nos valores devidos à cada Quota Subordinada).

CAPÍTULO DEZENOVE
POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS E COBRANÇA

Artigo 63 A Cedente adota a Política de Crédito e a Política de Cobrança, cujas versões resumidas encontram-se transcritas no Anexo IV e no Anexo V, respectivamente, ao presente, as quais se aplicam uniformemente aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. A Política de Crédito e a Política de Cobrança, que também constarão como anexos ao Contrato de Cobrança, podem ser alteradas de tempos em tempos pela Cedente, a seu exclusivo critério, ou conforme determinado pelo Quotista Subordinado através de aditamentos ao referido Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo. Quaisquer alterações (i) na Política de Crédito, no Primeiro Período, e/ou (ii) na Política de Cobrança, no Primeiro Período e/ou no Segundo Período deverão ser informadas pela Cedente ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua aprovação.

CAPÍTULO VINTE
DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 64 As Assembleias Gerais de Quotistas ocorrerão anualmente e sempre que por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao Administrador, por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas em Circulação.

Artigo 65 A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita por meio de anúncio publicado no Periódico do Fundo ou mediante carta com aviso de recebimento, ou ainda por meio de correspondências eletrônicas endereçadas a cada Quotista, o qual indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e a respectiva ordem do dia.

Artigo 66 A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de publicação do primeiro edital de convocação no Periódico do Fundo ou do envio da correspondência eletrônica ou da carta com aviso de recebimento aos Quotistas.

Artigo 67 Não se realizando a Assembleia Geral, um anúncio de segunda convocação deverá ser publicado no Periódico do Fundo e/ou deverá ser novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica aos Quotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 68 Para fins do disposto no Artigo 67, admite-se que o anúncio de segunda convocação, do envio da carta ou correspondência eletrônica da Assembleia Geral seja realizado em conjunto com o anúncio ou o envio da carta ou da correspondência eletrônica de primeira convocação.

Artigo 69 As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de pelo menos 1 (um) Quotista, independentemente da classe à qual pertença.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em Circulação poderão convocar representantes do Gestor, do Custodiante, da Cedente para participação em Assembleia Geral, no entanto, sem direito a voto

Parágrafo Segundo. Na hipótese de a convocação de Assembleia Geral ser realizada por meio de envio de carta ou por meio de correio eletrônico aos Quotistas, o Administrador deverá enviar, simultaneamente ao envio aos Quotistas, cópia da referida comunicação às pessoas que participarão da Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo imediatamente anterior.

Artigo 70 O Gestor adota política de exercício de direito de voto (a "Política de Voto") em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Primeiro. A Política de Voto destina-se a estabelecer a participação do Gestor em todas as Assembleias Gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confiram direito de voto ao Fundo sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto.

Parágrafo Segundo. A versão integral da Política de Voto do Gestor encontra-se disposta no website do Gestor no endereço: www.bradescoasset.com.br > informações aos investidores > Política de Exercício do Direito de Voto.

Artigo 71 Compete à Assembleia Geral de Quotistas:

(a) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social;

(b) alterar o Regulamento;

(c) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária;

(d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Gestão e Administração realizada pelo Administrador, inclusive nos casos de restabelecimento caso tenha sido anteriormente reduzida, bem como quaisquer taxas e encargos do Administrador, de qualquer natureza, que não estejam previstos neste Regulamento;

(e) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive com relação à contratação de novos prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(f) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(g) deliberar sobre a alteração dos termos e condições do Contrato de Cessão, bem como sobre mudanças que afetem de modo adverso as declarações e garantias dadas pelo Fundo e pela Cedente, ressalvadas alterações meramente formais;

(h) deliberar sobre um novo índice para o cálculo do valor das Quotas;

(i) resolver se Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;

(j) resolver se um Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo e qual procedimento deve ser adotado em caso afirmativo;

(k) deliberar acerca da substituição da Taxa DI no evento de sua indisponibilidade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou por imposição legal;

(l) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo pelos Quotistas;

(m) deliberar sobre a contratação ou substituição de prestadores de serviço, que não o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança Extraordinária;

(n) deliberar sobre mudanças relacionadas a quaisquer direitos e obrigações de quaisquer classes de Quotas;

(o) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos; e

(p) aprovar a Extensão do Prazo de Duração, conforme termo definido no Art. 4º, Parágrafos Primeiro e Segundo.

Artigo 72 Não obstante o disposto na alínea "b" do Artigo 71, o Regulamento do Fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, bem como nos termos do Artigo 96 deste Regulamento, poderá ser alterado independentemente de realização da Assembleia Geral de Quotistas, hipótese em que tal alteração deverá ser feita pelo Administrador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da divulgação do fato gerador da alteração aos Quotistas.

Artigo 73 As deliberações das matérias previstas nas alíneas do Artigo 71 deverão ser aprovadas em Assembleia Geral de Quotistas, sendo que os votos dos Quotistas deverão ser considerados em relação às respectivas classes de Quotas, separadamente dos votos das demais classes de Quotas, observados os seguintes quóruns de deliberação, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas em circulação; e em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes.

Parágrafo Primeiro. A deliberação das seguintes matérias será tomada em primeira convocação por maioria das Quotas Subordinadas emitidas e, em segunda convocação, por maioria das Quotas Subordinadas dos presentes na Assembleia Geral:

(a) Aumento de remuneração dos prestadores de serviços, exceção feita à Taxa de Gestão e Administração;

(b) Prorrogação do prazo de duração do Fundo;

(c) Alteração da Política de Cobrança;

(d) Definição de contratação de agência de classificação de risco;

(e) Substituição do Agente de Cobrança Extraordinária; e

(f) Substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro acima, será garantido aos Quotistas Seniores o direito de votarem nas Assembleias Gerais que tratem das matérias nele descritas, sendo os votos dos titulares de Quotas Seniores computados separadamente dos votos dos titulares de Quotas Subordinadas, prevalecendo em qualquer hipótese a deliberação determinada pelos titulares de Quotas Subordinadas, independentemente do número de votos exercido por cada classe.

Artigo 74 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Artigo 75 Somente pode exercer as funções de representante de Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(a) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;

(b) não ser titular de Quotas Subordinadas;

(c) não exercer cargo ou função no Administrador, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

(d) não exercer cargo de administração ou ser empregado da Cedente; e

(e) não exercer cargo de administração ou ser empregado dos controladores, diretos ou indiretos, da Cedente.

Artigo 76 Os representantes dos Quotistas eventualmente nomeados não farão jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de qualquer remuneração, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, da Cedente e de suas Partes Relacionadas para exercer tal função.

Artigo 77 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 78 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as comunicações enviadas aos Quotistas deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede do Administrador.

Artigo 79 Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano. A presidência das Assembleias Gerais caberá sempre ao Administrador.

Artigo 80 Será sempre assegurada a participação do Administrador em qualquer Assembleia Geral.

Artigo 81 Não terão direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados.

Artigo 82 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Artigo 83 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e

eficazes e vincularão tanto os titulares das Quotas Seniores quanto os titulares das Quotas Subordinadas, quer tenham comparecido à Assembleia Geral, e nela tenham se abstido de votar, inclusive na hipótese de exclusão do direito de voto, ou votado contra, quer não tenham comparecido.

Parágrafo Único. As Assembleias Gerais poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia Geral de Quotistas com uma descrição da ordem do dia da Assembleia Geral e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral de Quotistas. Estes poderão expressar seu voto em tal Assembleia Geral por meio de carta, encaminhada ao Administrador, anteriormente ou durante a realização da Assembleia Geral por correio eletrônico. O Quotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

CAPÍTULO VINTE E UM
DO ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 84 O Administrador verificará, (i) semanalmente durante o Primeiro Período desde a data da primeira subscrição de Quotas Seniores, e (ii) durante o Segundo Período mensalmente após a alocação dos recursos nos termos do Artigo 62 deste Regulamento até a última Data de Resgate de Quotas Seniores, se a relação, expressa em valores percentuais, calculada mediante a divisão entre (1) o valor do Patrimônio Líquido menos o saldo a amortizar das Quotas Seniores em Circulação, e (2) o valor do Patrimônio Líquido (a "Razão de Garantia") é igual ou superior a 8,4615% (oito inteiros e quatro mil, seiscentos e quinze décimos milésimos por cento) (a "Relação Mínima").

Parágrafo Primeiro. Caso a Razão de Garantia seja inferior ao percentual estabelecido no *caput*, o Administrador deverá (a) cumprir com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 44 deste Regulamento; e (b) comunicar, imediatamente, tal ocorrência ao Quotista Subordinado, mediante o envio de carta, publicação no Periódico do Fundo, ou por meio eletrônico, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. Caso, após a alocação dos recursos realizada nos termos do Artigo 62 deste Regulamento, a Razão de Garantia seja superior à Relação Mínima (o "Excesso de Cobertura"), o Administrador poderá realizar, conforme solicitação do Quotista Subordinado, a amortização parcial das Quotas Subordinadas do montante que exceder a Relação Mínima.

Parágrafo Terceiro. O montante do Excesso de Cobertura a ser amortizado será rateado entre as Quotas Subordinadas em Circulação.

CAPÍTULO VINTE E DOIS
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 85 O Fundo terá escrituração contábil própria, separada da contabilidade do Administrador. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 86 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria do Fundo e observarão as disposições legais aplicáveis, em especial à Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011.

Parágrafo Único. A Empresa de Auditoria do Fundo deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Administrador nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 87 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 88 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores investidos em Direitos Creditórios Elegíveis e das Disponibilidades do Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, da Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO
DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES

Artigo 89 As publicações que sejam determinadas pela legislação serão realizadas através do "Valor Econômico" (o "Periódico do Fundo"), ou, na sua impossibilidade, mediante aviso prévio aos Quotistas, em veículo de circulação e alcance equivalente.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

(a) a mudança ou substituição de terceiros contratados para administração, gestão da carteira, serviços de custódia, Agente de Cobrança Extraordinária, ou Agências de Classificação de Risco (caso aplicável);

(b) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

(c) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Quotistas do Fundo, conforme as regras e prazos previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências do Administrador e nas instituições que coloquem as Quotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Qualquer mudança no Periódico do Fundo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o respectivo quórum.

Parágrafo Quarto. Qualquer divulgação de informação que não siga as regras de publicação do Fundo e que sejam publicações ordinárias e/ou fatos relevantes não relacionados ao Fundo, conforme previsto neste Artigo, deverá ser regida pelas regras de divulgação de informação do Administrador.

Artigo 90 No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocadas à disposição dos Quotistas, na sede e agências do Administrador, informações sobre:

(a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;

(b) a rentabilidade das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e

(c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 91 Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pelas Agências de Classificação de Risco às Quotas Seniores, no caso de sua contratação, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 92 O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 93 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com este Regulamento, protocolados na CVM.

CAPÍTULO VINTE E CINCO
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 94 As Quotas Seniores do Fundo não contarão com classificação de risco quando de sua emissão. Caso os Quotistas Seniores manifestem sua intenção de negociar as Quotas Seniores no mercado secundário ou caso tal demanda seja apresentada pelos órgãos reguladores competentes, o Fundo deverá contratar a emissão de classificação de risco para as Quotas Seniores. Nessa hipótese, as Agências de Classificação de Risco serão responsáveis pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores, e o respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Quotistas na sede e agências do Administrador.

CAPÍTULO VINTE E SEIS
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 95 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

Artigo 96 As Partes, desde já, concordam que o Administrador, em nome do Fundo, poderá realizar alterações de caráter operacional neste Regulamento, no Contrato de Cessão, no Contrato de Custódia, no Contrato de Gestão, no Contrato de Cobrança, no contrato da Empresa de Auditoria do Fundo, no Contrato de Escrituração, nos Contratos de Serviços de Classificação de Risco e/ou nos demais contratos junto aos prestadores de serviços ao Fundo que não acarretem prejuízo ao Fundo, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tais alterações decorram exclusivamente da (i) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, (ii) quando verificado erro de digitação ou, ainda, (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais das partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, dentre outras.

Artigo 97 Os Anexos a este Regulamento constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Regulamento e, em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições deste Regulamento.

Artigo 98 Fica eleito o foro da comarca de Osasco, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Osasco, 05 de setembro de 2019.

****

ANEXO I AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD

GLOSSÁRIO

"Administrador" – é a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob n° 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 06 de setembro de 1994, ou qualquer de suas sucessoras ou cessionárias.

"Adquirente" – é a pessoa jurídica, considerando a matriz e suas filiais, que adquira Veículos através de vendas diretas pela Cedente, havendo referida aquisição sido formalizada por meio da celebração de Contrato de Aquisição de Veículos.

"Agência de Classificação de Risco" – é a agência de classificação de risco que venha a ser contratada pelo Fundo em caso de determinação pelo Quotista Subordinado, a ser escolhida por esse dentre as seguintes: (a) Standard & Poor's; (b) Fitch Ratings; ou (c) Moody's.

"Agente de Cobrança Extraordinária" – é a **CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, 2º andar, conjunto 204, sala "C", inscrita no CNPJ/ME nº 04.406.267/0001-34, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários, na qualidade de agente contratado pelo Fundo, com a interveniência do Administrador, para realizar serviços de Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

"Agente Escriturador" – é o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, na Vila Yara, na cidade de Osasco, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, que prestará o serviço de escrituração de quotas.

"Alocação Mínima" – tem o significado atribuído no Artigo 16 deste Regulamento.

"Amortização" – é, nos termos da Instrução CVM nº 356, o pagamento aos Quotistas de parcela do valor de suas Quotas, sem redução de seu número.

"Anexos" – são quaisquer anexos a este Regulamento, que constituem partes integrantes e indivisíveis do presente Regulamento.

"Artigos" – são os artigos dos Capítulos.

"Assembleia Geral" – é a assembleia geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Vinte.

"Ativos Financeiros" – são (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional pós-fixados, (ii) operações compromissadas com lastro no item "i" contratadas junto a Instituições Autorizadas, e (iii) o fundo de investimento denominado BEM Fundo de Investimento Renda Fixa Simples TPF, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 08.915.927/0001-63, administrados pelo Administrador ou empresa integrantes de seu grupo econômico; e (iv) outros fundos de investimento referenciados à Taxa DI, de perfil conservador, administrados pelo Administrador ou empresa integrantes de seu grupo econômico com liquidez diária, cuja política de investimento admita a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens "i" e "ii" acima e apenas admita a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas.

"Ativos Financeiros Inadimplidos" – são os Ativos Financeiros vencidos e não pagos.

"Bacen" – é o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, CEP 70074-900, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 00.038.166/0001-05.

***"Benchmark* Sênior"** – é a meta de rentabilidade das Quotas Seniores, a ser definida no Suplemento deste Regulamento.

"B3" – é a **B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTVM**

"Capítulos" – são os capítulos deste Regulamento.

"Cedente" – é a **RENAULT DO BRASIL S.A.,** com sede na cidade de São José dos Pinhais, estado do Paraná, na Avenida Renault, nº 1.300, Borda do Campo, CEP 83070-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.443/0001-73.

"**Cessionário**" – é o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD.**

"Chaves de Acesso Eletrônico" - Significa o conjunto de dígitos que identificam univocamente uma nota fiscal eletrônica e faculta a verificação da sua autorização e conteúdo no ambiente nacional (www.nfe.fazenda.gov.br) ou no site da Secretaria de Fazenda - SEFAZ da circunscrição do Cedente.

"CNPJ/ME" – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Economia.

"Cobrança Judicial e Extrajudicial" – é a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos que será realizada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, nos termos do Contrato de Cobrança.

"Código Civil" – é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com suas alterações posteriores.

"Compromisso de Subscrição de Quotas Subordinadas" – é o "Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo e a Cedente.

"Conta Autorizada do Fundo" – é a conta corrente aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante, representado pelo Administrador, para recebimento dos valores decorrentes da (a) liquidação antecipada dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos; (b) liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos decorrentes da Cobrança Judicial e Extrajudicial; e (c) da liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos decorrentes da Cobrança Ordinária.

"Contrato de Aquisição de Veículos" – é o contrato por meio do qual o Adquirente adquire Veículos da Cedente com prazo de pagamento de até 180 (cento e oitenta) dias.

"Contrato de Cessão" – é o "Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios", celebrado entre o Fundo, representado por seu Administrador, e a Cedente, com interveniência anuência do Custodiante, do Administrador e do Gestor.

"Contrato de Cobrança" – é o "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo, representado por seu Administrador, e o Agente de Cobrança Extraordinária, com a interveniência do Administrador e do Custodiante, estabelecendo os termos e condições para a prestação de serviços de Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos.

"Contrato de Colocação" – é o "Contrato de Coordenação e Distribuição de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas de Emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAS VD", celebrado entre o Fundo, representado por seu Administrador, a Cedente e os Coordenadores com interveniência do Administrador.

"Contrato de Custódia" - é o "Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios", celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado por seu Administrador, com a interveniência do Administrador, por meio do qual se estabelecem as condições para a prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria do Fundo a serem prestados pelo Custodiante.

"Contrato de Escrituração" – é o "Contrato de Escrituração de Quotas de Fundos de Investimentos", celebrado entre o Custodiante, o Fundo, representado por seu Administrador, o Agente Escriturador, e com a interveniência do Administrador.

"Contrato de Gestão" – é o "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento", celebrado entre o Fundo, representado por seu Administrador, o Gestor, e com a interveniência do Administrador.

"Coordenador Líder" – é o **BANCO BRADESCO BBI S.A.**, instituição financeira com estabelecimento na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP: 06029-900, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.271.464/0001-19.

"Critérios de Elegibilidade" – são os critérios para a seleção dos Direitos Creditórios, a serem verificados e validados pelo Custodiante previamente à cessão para o Fundo, para que sejam considerados elegíveis para integrar a carteira do Fundo, conforme definidos no Capítulo Sete deste Regulamento.

"Custodiante" – é o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, na Vila Yara, na cidade de Osasco, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, ou outra instituição que venha a substituí-lo como instituição responsável pela prestação dos serviços: (i) de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da carteira do Fundo, de que tratam o Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, contratado às expensas do Fundo; e (ii) de escrituração de quotas.

"CVM" – é a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

"Datas de Amortização do Primeiro Período" – durante o Primeiro Período, deverá ocorrer semestralmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, de acordo com o disposto no respectivo Suplemento, o pagamento pelo Fundo das Amortizações referentes ao *Benchmark* Sênior, sendo que (i) no caso da primeira Data de Amortização do Primeiro Período, o pagamento corresponderá ao período compreendido entre a Data de Emissão de Quotas Seniores, exclusive, e o último dia do semestre, contado da Data de Emissão em questão, inclusive; e (ii) no caso das demais Datas de Amortização do Primeiro Período, o pagamento corresponderá ao período compreendido entre o último dia do semestre anterior, exclusive, e o último dia do semestre imediatamente subsequente, inclusive, sendo que cada Data de Amortização do Primeiro Período sucede a anterior sem solução de continuidade**.**

"Datas de Amortização do Segundo Período" – durante o Segundo Período, é o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, no qual deverá ocorrer o pagamento, pelo Fundo, das Amortizações, nos termos da Ordem de Alocação dos Recursos que consta no Artigo 62 deste Regulamento, sendo a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao primeiro Período Mensal do Segundo Período**.**

"Data de Aquisição" – Significa a data na qual o Fundo e o Cedente formalizarão a cessão, transferência e pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis do Cedente para o Fundo, por meio da celebração e formalização do correspondente Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.

"Data de Emissão" – é (a) a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização das Quotas Seniores, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil (a "Data de Emissão das Quotas Seniores"); e (b) a data em que os recursos e/ou Direitos

Creditórios Elegíveis Cedidos decorrentes da 1ª (primeira) integralização das Quotas Subordinadas, e que deverá ocorrer, necessariamente, com no mínimo de 1 (um) Dia Útil em relação à data da 1ª (primeira) integralização das Quotas Seniores (a "Data de Emissão das Quotas Subordinadas").

"Data de Resgate" – é a data prevista em que se dará o resgate integral das Quotas Seniores, conforme indicada no Suplemento.

"Data de Verificação Inadimplência e Resolução" – significa a data de verificação do Índice de Inadimplência e do Índice de Resolução, que deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês corrente.

"Dia(s) Útil(eis)" – significa segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na cidade de São Paulo e na cidade de Osasco, ambas no estado de São Paulo; e (ii) feriados de âmbito nacional.

"Direitos Creditórios" – são todos os direitos de crédito oriundos de vendas diretas de Veículos pela Cedente aos Adquirentes por meio dos Contratos de Aquisição de Veículos, observado que: (i) na data de sua respectiva cessão os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou gravames; e (ii) o pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos deverá ser realizado por meio dos respectivos boletos de cobrança, sendo que os recursos decorrentes dos pagamentos serão depositados na Conta Autorizada do Fundo.

"Direitos Creditórios Elegíveis" – são os Direitos Creditórios selecionados pela Cedente, validados pelo Custodiante e passíveis de cessão, nos termos do Contrato de Cessão, observados os Critérios de Elegibilidade.

"Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos" – são os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.

"Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos" – são os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos vencidos e não pagos pelos Adquirentes até os respectivos vencimentos de cada Direito Creditório Elegível Cedido.

"Diretor Designado" – é o diretor estatutário do Administrador designado para, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.

"Disponibilidades" – são os recursos que o Fundo mantém em moeda corrente nacional ou investidos em Ativos Financeiros na forma do Artigo 16 deste Regulamento.

"Documento de Verificação Limites de Crédito" - significa o documento enviado pela Cedente que contém a informação dos valores dos Limites de Crédito, nos

termos do Contrato de Cessão;

"Documentos Comprobatórios" – é a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo: (i) os Contratos de Aquisição de Veículos; e (ii) os arquivos em formato XML das notas fiscais eletrônicas referentes aos direitos creditórios oriundos da venda de Veículos a prazo do Cedente em favor de uma Adquirente, contendo as respectivas Chaves de Acesso Eletrônico.

"Documentos da Operação" – são os seguintes documentos, com suas alterações posteriores: Contrato de Cessão (incluindo, Termo de Cessão), Regulamento (incluindo, Suplemento), Compromisso de Subscrição de Quotas Subordinadas, Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, boletim de subscrição, Contrato de Gestão, Contrato de Custódia, Contrato de Cobrança e Contrato de Escrituração.

"Documentos do Seguro" – são os seguintes documentos, conforme venham a ser aditados de tempos em tempos: (i) Apólice de Seguro Interno originada da Proposta de Seguro de Crédito Interno Número 502.211-01 à Seguradora, cujo proponente é a Cedente, tendo como objeto a venda de carros novos, incluindo seus módulos integrantes; e (ii) Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Crédito, celebrado entre a Cedente, a Seguradora e a Coface do Brasil Serviços de Gerenciamento de Crédito Ltda.

"Empresa de Auditoria do Fundo" – empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo, responsável pela análise de sua situação e da atuação do Administrador, devendo ser escolhida uma das seguintes empresas: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Delloite Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Ernst&Young Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes.

"Encargos do Fundo" – são os encargos estabelecidos no Artigo 38 deste Regulamento.

"Eventos de Avaliação" – são os eventos de avaliação do Fundo, definidos no Artigo 56 deste Regulamento.

"Eventos de Liquidação" – são os eventos de liquidação antecipada do Fundo, definidos no Artigo 57 deste Regulamento.

"Excesso de Cobertura" – tem o significado atribuído no parágrafo segundo do Artigo 84 deste Regulamento.

"Extensão do Prazo de Duração" - tem o significado atribuído no parágrafo primeiro do Artigo 4º deste Regulamento.

"FGC" – é o **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de

São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conj. 201 e 202, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 00.954.288/0001-33, cujo objetivo é prestar garantia de crédito contra as instituições associadas, quais sejam, todas as instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo, nas hipóteses de liquidação, intervenção extrajudicial ou falência; reconhecimento pelo Bacen do estado de insolvência da instituição em tela ou, ainda, em determinadas situações expressamente autorizadas pelo Bacen.

"Fundo" – é o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD**.

"Fundos 21" – é o Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, utilizado para a negociação das Quotas Seniores e de outros ativos de renda fixa no mercado secundário.

"Gestor" – é o **BRAM – Bradesco Asset Management S/A - DTVM**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 7º andares, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.375.134/0001-44, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 2.669, de 06 de dezembro de 1993.

"IGP-M" – significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

"Índice de Inadimplência" – significa o resultado ao resultado da divisão (i) do valor presente do saldo dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, calculado com base no respectivo preço de aquisição nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, existentes na carteira do Fundo no último dia útil do mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução; pelo (ii) Patrimônio Líquido no último dia útil do mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução.

"Índice de Resolução" – significa o resultado da divisão (i) do valor das resoluções de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ocorridas mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução; pelo (ii) Patrimônio Líquido no último dia útil do mês imediatamente anterior a respectiva Data de Verificação Inadimplência e Resolução.

"Instituições Autorizadas" – são as seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A.; Banco Santander (Brasil) S.A.; Banco Citibank S.A.; Itaú Unibanco S.A.; Banco Itaú BBA S.A.; Banco do Brasil S.A.; e Caixa Econômica Federal.

"Instrução CVM nº 356" – é a Instrução nº 356, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, que regulamenta a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

"Instrução CVM nº 476" – é a Instrução nº 476, emitida pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

"Instrução CVM nº 539" – é a Instrução nº 539, emitida pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada, que dispõe o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

"Instrução CVM nº 555" – é a Instrução nº 555, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

"**Limites de Crédito**" – são os valores de limite de crédito, para cada Adquirente, estabelecidos no sistema da Seguradora vigentes na data em questão;

"MDA" – é o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, utilizado para a negociação das Quotas Seniores e de outros ativos de renda fixa no mercado primário.

"Ordem de Alocação dos Recursos" - tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 62 deste Regulamento.

"Partes Relacionadas" – são, com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição, "controle", quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja através da propriedade de ações com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e os termos "controlando" e "controlado" terão significados correlatos.

"Patrimônio Líquido" – é o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo Vinte e Três deste Regulamento.

"Periódico do Fundo" – é o jornal "Valor Econômico", conforme disposto no Artigo 89 do presente Regulamento.

"Período Mensal" – significa o mês civil imediatamente anterior a cada Data de Amortização.

"Pessoa" – qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo qualquer sociedade, parceria, associação, consórcio, fundo, sociedade não-personificada ou entidade governamental.

"Plano Contábil" – é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, conforme a instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada, ou qualquer outro

plano contábil aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

"Política de Cobrança" - é a política de cobrança adotada pela Cedente e que será adotada para a prestação de serviços de Cobrança Ordinária, Judicial e Extrajudicial, recebimento e recuperação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, conforme versão resumida que constitui o Anexo V deste Regulamento, passível de alteração de tempos em tempos, observado o disposto neste Regulamento e no Contrato de Cobrança.

"Política de Crédito" – é a política adotada pela Cedente para a aprovação de operações de financiamento de Veículos e de prêmios de seguro, conforme versão resumida que constitui o Anexo IV deste Regulamento, passível de alteração de tempos em tempos, observado o disposto neste Regulamento.

"Prazo de Duração" – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento.

"Primeiro Período" – é o período entre a Data de Emissão das Quotas Seniores e o último dia do 30º (trigésimo) mês a contar da Data de Emissão das Quotas Seniores, durante o qual poderá haver o investimento contínuo em Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos da Cedente.

"Principal" – significa a parcela não amortizada das Quotas Seniores, assim entendido o valor de integralização das Quotas Seniores objeto da primeira oferta pública de Quotas Seniores deduzido dos montantes pagos aos investidores a título de amortização principal.

"Público Alvo" – são investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 539.

"Quotas" – são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, conjuntamente.

"Quotas Seniores" – são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

"Quotas Seniores em Circulação" – é a totalidade das Quotas Seniores emitidas e colocadas pelo Fundo junto ao Público Alvo, excetuadas as Quotas Seniores resgatadas, observado o disposto neste Regulamento.

"Quotas Subordinadas" – são as quotas de classe subordinada emitidas pelo Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

"Quotas Subordinadas em Circulação" – é a totalidade das Quotas Subordinadas emitidas e colocadas pelo Fundo junto ao Público Alvo, excetuadas as Quotas Subordinadas resgatadas, observado o disposto neste Regulamento.

"Quotistas" – são os titulares das Quotas.

"Quotistas Seniores"– são os titulares das Quotas Seniores.

"Quotista Subordinado"– é a **CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, 2º andar, conjunto 204, inscrita no CNPJ/ME nº 04.406.267/0001-34.

"Razão de Garantia" – é a relação entre (1) o valor do Patrimônio Líquido menos o saldo a amortizar das Quotas Seniores em Circulação, e (2) o valor do Patrimônio Líquido, a ser calculada nos termos do Artigo 84 deste Regulamento.

"Regulamento" – é o presente regulamento do Fundo, registrado no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Osasco, estado de São Paulo, e seus eventuais aditamentos.

"Relação Mínima" – é o percentual estabelecido no Artigo 84 deste Regulamento.

"Reserva de Caixa" – durante o Primeiro Período e o Segundo Período, é a reserva monetária constituída e mantida pelo Administrador em montante que deverá corresponder ao menor valor entre: (i) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido; ou (ii) a somatória do saldo remanescente de Principal. A Reserva de Caixa deverá ser constituída até o primeiro Dia Útil subsequente a cada integralização das Quotas Seniores, com as disponibilidades havidas com o recebimento do valor resultante da respectiva integralização das Quotas Seniores, sendo recomposta em cada Data de Amortização do Primeiro Período e Data de Amortização do Segundo Período sempre que necessário nos termos do Artigo 30 deste Regulamento, a qual será utilizada para cobrir (a) todas as despesas e Encargos do Fundo, conforme previstos neste Regulamento, e (b) a insuficiência dos recursos para o pagamento das Amortizações referentes ao *Benchmark* Sênior descritas neste Regulamento.

"Reserva de Pagamento" - durante o Primeiro Período, é a reserva monetária constituída pelo Administrador, recomposta sempre que necessário nos termos do Artigo 32 deste Regulamento, para pagamento das Amortizações referentes ao *Benchmark* Sênior.

"Resolução" - tem o seu significado atribuído no Artigo 27 deste Regulamento.

"Resolução CMN nº 2.907" – é a Resolução nº 2.907, expedida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de novembro de 2001.

"Resolução CMN nº 3.998" – é a Resolução nº 3.998, expedida pelo Conselho Monetário Nacional em 28 de julho de 2011.

"Segundo Período" – é o período que se inicia no primeiro dia do 31º (trigésimo primeiro) mês a contar da Data de Emissão das Quotas Seniores, e termina no último

dia do Prazo de Duração, conforme definido no Artigo 4º deste Regulamento, no qual não haverá o investimento em Direitos Creditórios Elegíveis.

"Seguradora" – é a **COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITOS S/A**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça João Duran Alonso, nº 34, 12º andar, CEP 04571-070, inscrita no CNPJ 04.095.747/0001-21.

"Seguro" – é o seguro de crédito interno contratado entre a Cedente e a Seguradora, conforme os Documentos do Seguro.

"SELIC" – é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado pela Circular n° 466, de 11 de outubro de 1979 do Bacen, e constitui sistema informatizado destinado à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.

"Sistema de Envio de Documentos" – significa o sistema de envio de documento disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

"Suplemento" – é o suplemento ao Regulamento do Fundo, a ser registrado no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Osasco, estado de São Paulo, contemplando as informações das Quotas Seniores, dispostas na forma do modelo de Suplemento constante do Anexo III do presente Regulamento.

"Taxa de Gestão e Administração" – é a taxa devida pelo Fundo ao Administrador em decorrência dos serviços de administração do Fundo, calculada e paga na forma do Artigo 37 deste Regulamento.

"Taxa de Cobrança" – é a remuneração que deverá ser paga ao Agente de Cobrança Extraordinária, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 14 deste Regulamento.

"Taxa de Custódia" – é a remuneração devida pelo Fundo ao Custodiante.

"Taxa de Desconto de Aquisição" – tem o significado atribuído no Artigo 24 deste Regulamento.

"Taxa DI" – são as taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over extra-grupo, calculadas e divulgadas pela B3, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

"Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco" – significa o termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento, a ser assinado por cada investidor quando do seu ingresso como Quotista do Fundo, e por meio do qual o investidor (i) declara estar ciente dos riscos envolvidos no investimento nas Quotas do Fundo; (ii) declara ser investidor profissional nos termos da Instrução CVM nº 539, e (iii) adere a este Regulamento, preparado sob a forma do Anexo II ao Regulamento.

"Termo de Cessão" – é cada termo de cessão, a ser celebrado entre o Fundo e a Cedente em cada data de aquisição, substancialmente na forma estabelecida no Contrato de Cessão, e que dele fará parte integrante e inseparável para a formalização de cada uma das operações de cessão e aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis descritos em tal Termo de Cessão ao Fundo.

"Valor Unitário de Emissão" – é o valor unitário de cada Quota Sênior ou Quota Subordinada, na sua respectiva Data de Emissão, conforme o caso, na forma dos Artigos 41 e 42 deste Regulamento.

"Veículos" – são os veículos novos da marca Renault.

ANEXO II AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no Artigo 23, Parágrafo 1º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM nº 356"), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, adere, expressamente, aos termos do regulamento ("Regulamento") do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAS VD ("Fundo"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

1 - Nome do Quotista			**2 - CNPJ/ME / CPF/ME**
3 - Banco	**4 - Agência N°**	**5 - Conta/Dac N°**	**6 - Data**
7 - E-mail		**8 – Valor**	

1 – O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definidas no Regulamento e respectivos Suplementos, a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios e/ou de Ativos Financeiros.

2 – O objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de constituição de reserva de caixa e reserva de pagamento de amortizações e resgates e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do Administrador, consistindo apenas um objetivo a ser perseguido pelo Administrador.

Os investimentos nas Quotas não contam com a garantia da Cedente, do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Coordenador Líder, de suas respectivas Partes Relacionadas ou do FGC.

3 – Abaixo seguem os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios.

3.1 - Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo:

(a) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** O valor unitário das Quotas Seniores será calculado todo Dia Útil de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de Amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas Seniores e não representa uma promessa ou obrigação em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas Seniores por parte da Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Coordenador Líder ou de quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da Amortização ou resgate de suas Quotas Seniores, a uma remuneração superior ao *Benchmark* Sênior definido no Suplemento, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas Seniores será inferior à meta indicada pelo *Benchmark* Sênior no Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer ativo da carteira do Fundo não representam e nem devem ser interpretados como uma garantia de rentabilidade futura.

(b) **Risco de Descontinuidade e Possibilidade de Resgate de Quotas.** A Cedente, a qualquer momento, poderá deixar de ceder Direitos Creditórios ao Fundo. Nessa hipótese, o resultado do Fundo e de suas Quotas poderá ser adversamente afetado e a continuidade do Fundo ser inviabilizada. O Fundo poderá resgatar antecipadamente as Quotas nas hipóteses previstas neste Regulamento. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo busca ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Na ocorrência de tais eventos, não será devido pelo Fundo, pela Cedente, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder ou por quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade.

(c) **Risco de Necessidade de Realizar Aporte de Recursos no Fundo em Decorrência de Patrimônio Líquido Negativo.** A política de investimento do Fundo envolve, preponderantemente, o investimento contínuo em Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos da Cedente. Na hipótese da Cedente, por qualquer motivo, interromper as cessões de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, o resultado do Fundo poderá ser adversamente afetado a ponto de apresentar Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que os Quotistas poderiam se ver convocados a realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de Encargos do Fundo.

(d) **Risco de Mercado.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda,

eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em oscilações inesperadas no valor da carteira do Fundo e/ou perda de rendimentos das Quotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

(e) **Risco de Crédito Relativo aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** Decorre da capacidade dos Adquirentes em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Em caso de instauração de pedido de insolvência, falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Adquirentes, o Fundo poderá não receber os referidos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo. Em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos pelos Adquirentes, em decorrência da redução de sua capacidade de pagamento e/ou de eventual instauração de pedido de insolvência, falência, recuperação judicial, plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Adquirentes, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos e o Fundo poderá não receber os referidos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, resultando em perdas patrimoniais para o Fundo.

(f) **Risco de Concentração em Adquirentes.** Os limites de concentração em Direitos Creditórios devidos por um determinado Adquirente serão estabelecidos pela Seguradora em seu sistema, e poderão ser revisados e alterados a qualquer tempo a exclusivo critério dessa, sendo que, observados referidos limites, o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um mesmo Adquirente. Tal critério poderá resultar na exposição da carteira do Fundo à concentração em poucos Adquirentes. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas.

(g) **Ausência de Coobrigação da Cedente.** A Cedente não responde pela solvência dos Adquirentes, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência dos Adquirentes. Caso a inadimplência ocorra, o Fundo deverá cobrar os Adquirentes (inclusive por meio do Agente de Cobrança Extraordinária), sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, mesmo após a execução da alienação fiduciária dos Veículos objeto de garantia dos Contratos de Aquisição de Veículos, e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

(h) **Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros.** Decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das partes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das partes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(i) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros.** A precificação dos Ativos Financeiros deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros, podendo ocasionar redução no valor das Quotas e, consequentemente, (i) perdas patrimoniais para os Quotistas e (ii) eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos Quotistas no Fundo. Ademais, caso tais Ativos Financeiros sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá resultar em prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Quotistas.

(j) **Baixa Valorização dos Ativos Financeiros.** A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos deverá ser aplicada nos Ativos Financeiros especificados neste Regulamento. Tais Ativos Financeiros podem apresentar valorização efetiva inferior à Taxa DI, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade do *Benchmark* Sênior definido no Suplemento. Referida baixa de valorização dos Ativos Financeiros poderá causar prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Quotistas.

(k) **Flutuação de Preços dos Ativos.** Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado e de variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais, tais como a eventos de natureza política, econômica ou

financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros e/ou internacionais, incluindo variações de liquidez, variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do Fundo.

As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Tal oscilação de preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos ativos do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Quotistas.

(l) **Risco de restrições à negociação.** Determinados Ativos Financeiros podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios relevantes. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem vigentes, as condições de movimentação e a precificação dos Ativos Financeiros poderão ser adversamente afetadas.

(m) **Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o Patrimônio Líquido do Fundo, ou que podem tornar o seu investimento ilíquido. O Fundo aplica seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de direitos creditórios. Portanto, caso por qualquer motivo seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos da carteira do Fundo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao Fundo.

(n) **Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.** A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos deverá ser aplicada nos Ativos Financeiros especificados neste Regulamento. Tais investimentos podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor), o que poderia, eventualmente, afetar pagamentos de Amortização e/ou resgate a Quotistas, prejudicando a liquidez esperada das Quotas, o que poderá resultar em redução no valor das Quotas do Fundo e, consequentemente, prejuízo para os Quotistas.

(o) **Restrição à Negociação de Quotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Esforços Restritos.** De acordo com a Instrução CVM 476,

em caso de realização de distribuição com esforços restritos, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar Prospecto da oferta em questão aos investidores-alvo da oferta. A dispensa de registro na CVM e de divulgação de Prospecto pode: (i) limitar o acesso dos investidores às informações do Fundo e às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM; e (ii) resultar na redução de liquidez das Quotas e dificultar a sua venda em função da referida limitação de informações disponíveis. Além disso, a distribuição de Quotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos implica em restrição de negociação das Quotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

(p) **Intervenção ou Liquidação do Custodiante.** O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos do Fundo no Custodiante serem bloqueados. A tentativa de recuperar os recursos apenas dar-se-á por via judicial, o que não garante que efetivamente serão recuperados, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos seus Quotistas.

(q) **Alteração deste Regulamento.** O Regulamento pode ser alterado em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM e/ou ANBIMA, qualquer outro regulador, ou por deliberação da Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e consequentemente, poderá trazer prejuízo aos Quotistas.

(r) **Possibilidade de Alterações à Política de Crédito.** O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, às políticas de concessão de crédito adotadas pela Cedente e à política de crédito por ele adotada na definição dos limites de Direitos Creditórios Elegíveis passíveis de aquisição pelo Fundo em relação a cada Adquirente. As políticas de concessão de crédito adotadas pela Cedente se aplicam uniformemente aos Direitos Creditórios e podem ser livremente alteradas a qualquer tempo a critério da Cedente, não estando obrigada a informar os critérios por ela adotado, ou as alterações aos mesmos, ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e a qualquer outro prestador de serviços do Fundo ou a Quotistas do Fundo, não sendo possível a qualquer de tais partes verificar o cumprimento das referidas políticas pela Cedente. A Política de Crédito atualmente adotada pela Cedente encontra-se descrita resumidamente no Anexo IV a este Regulamento. A Cedente poderá vir a alterar tal política no futuro, a seu exclusivo critério. A alteração da Política de Crédito poderá afetar negativamente as características dos Direitos Creditórios Elegíveis e poderá resultar em perdas patrimoniais para o Fundo, e consequentemente, poderá trazer prejuízo aos Quotistas.

(s) **Possibilidade de Alterações à Política de Cobrança.** O Fundo adota a Política de Cobrança transcrita no Anexo V a este Regulamento, a qual se aplica uniformemente e pode ser alterada de tempos em tempos pelo Fundo a critério da

Cedente e/ou do Quotista Subordinado. A alteração da Política de Cobrança poderá afetar negativamente o recebimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos e resultar em perdas patrimoniais para o Fundo, e consequentemente, poderá trazer prejuízo aos Quotistas.

(t) **Amortização Condicionada**. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a Amortização de suas Quotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e/ou (ii) dos Ativos Financeiros. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra a Cedente ou qualquer de suas Partes Relacionadas com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e aos Ativos Financeiros, bem como de qualquer garantia de pagamento por parte do Fundo, após o recebimento destes recursos e, se for o caso, em ocorrendo inadimplemento, depois de esgotados todos os meios cabíveis de Cobrança Judicial e Extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outros valores para efetuar a Amortização ou o resgate de suas Quotas.

(u) **Propriedade das Quotas e não dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** A propriedade das Quotas não confere, a seus titulares, propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou sobre fração ideal específica dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Os direitos dos Quotistas não são exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Quotas possuídas pelos Quotistas individualmente.

(v) **Quóruns Qualificados.** Este Regulamento define quóruns específicos para a aprovação de determinados atos relativos ao Fundo e/ou seus ativos em Assembleias Gerais de Quotistas. Tais quóruns específicos podem limitar as atividades do Fundo e determinadas ações com relação aos seus ativos.

(w) **Descasamento de Taxas**. Os Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. As Quotas Seniores terão como parâmetro de valorização taxas pós-fixadas, conforme previsto no Suplemento. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos Encargos do Fundo e dos rendimentos aos titulares de Quotas Seniores, sendo que nem o Administrador, nem o Gestor, nem o Custodiante, nem a Cedente, nem o Coordenador Líder, prometem, responsabilizam-se ou asseguram, em conjunto ou individualmente, rentabilidade aos Quotistas.

(x) **Liquidação Antecipada**. Há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo. Assim, há a possibilidade de os titulares de Quotas do Fundo receberem valores antecipadamente, e eventualmente inferiores aos esperados como retorno de seu investimento.

(y) **Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada**. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para

pagamento aos Quotistas, como por exemplo, pelo fato de os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ainda não serem exigíveis dos respectivos Adquirentes. Neste caso, (i) os Quotistas poderão ter suas Quotas resgatadas em Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Quotas poderá ficar condicionado (a) ao vencimento Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e respectivo pagamento pelos Adquirentes; ou (b) a venda dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos a terceiros, sendo que o preço obtido com a alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos poderá causar perda aos Quotistas.

No caso de liquidação do Fundo em que a Assembleia Geral deliberar o resgate das Quotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos; ou (b) cobrar os Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros eventualmente inadimplidos.

Ademais, na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, para fins de pagamento do resgate das Quotas, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, nos termos previstos neste Regulamento, mediante a constituição de um condomínio para cada classe de Quotas, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada em função do valor total das Quotas de referida classe em circulação. Após a constituição dos condomínios mencionados acima, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

(z) **Reserva de Caixa Não Constitui Garantia de Pagamento.** O Fundo poderá não ter recursos para a recomposição da referida Reserva de Caixa, por exemplo, no caso de inadimplência maciça combinada com iliquidez do mercado secundário de direitos creditórios. Ademais, a Reserva de Caixa pode ser insuficiente para fazer quaisquer pagamentos de responsabilidade do Fundo. Desse modo, a existência da Reserva de Caixa não constitui garantia de pagamento, pelo Fundo, de amortizações, resgates ou despesas.

(aa) **Risco de Emissão de Novas Quotas.** O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Quotas relaciona-se ao aporte de novas Quotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para subscrição de Quotas para os titulares das Quotas da mesma classe ou série que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja à Quotas de determinada classe ou série de Quotas.

(bb) **As Quotas Subordinadas se Subordinam às Quotas Seniores e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate**. Os titulares das Quotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas estão condicionados ainda à manutenção da Razão de Garantia e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, o Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Coordenador Líder e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Custodiante, o Coordenador Líder e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(cc) **Risco de Amortização Antecipada pelos Adquirentes.** Os Adquirentes podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas nos termos dos Contratos de Aquisição de Veículos, nas condições nelas previstas, o que acarretará a amortização antecipada dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, e, portanto, a impossibilidade de recebimento dos juros, encargos contratuais e eventuais acréscimos que seriam recebidos se tais Contratos de Aquisição de Veículos vigessem pelo prazo inicialmente fixado. Esse evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

(dd) **Riscos Associados à Resolução da Cessão de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos.** Observadas as condições estabelecidas no Regulamento e no Contrato de Cessão, o Administrador, em nome do Fundo, poderá determinar a Resolução da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, a qualquer tempo, caso verifique a ocorrência das hipóteses de resolução da cessão estabelecidas na Cláusula Sétima do Contrato de Cessão. Na ocorrência da Resolução, a Cedente deverá pagar ao Fundo em moeda corrente nacional, o montante equivalente ao valor presente do saldo do Direito Creditório Elegível Cedido em questão na data da referida Resolução, calculado com base no respectivo preço de aquisição nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, desconsiderada a provisão para devedores duvidosos eventualmente atribuída ao Direito Creditório Elegível Cedido em questão. A realização das Resoluções de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos descritas acima equivalerá para o Fundo, à amortização antecipada dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos em questão, e, portanto, à impossibilidade de recebimento dos juros, encargos contratuais e eventuais acréscimos que seriam recebidos se tais Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos fossem mantidos pelo Fundo. Esse evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

3.2 - Quanto aos riscos operacionais:

(a) **Risco decorrente da falta de registro do Contrato de Cessão e seus Termos de Cessão.** As vias originais de cada Contrato de Cessão e cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede do Cessionário e da Cedente. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) a Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito Creditório com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso das Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. Assim, a falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança, judicial e/ou extrajudicialmente, dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para o Fundo e seus Quotistas. Nos casos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência da Cedente, o registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão poderá ser afetado em vista do termo legal da falência e, neste caso, a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ao Fundo pode ser questionada.

(b) **Documentos Comprobatórios.** Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pela validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias originais autenticadas de segurança deles, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição total ou parcial, o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos aos quais se referem.

(c) **Risco decorrentes de imperfeições dos Documentos Comprobatórios ou decorrentes de sua formalização**. Tendo em vista a natureza específica de cada Direito Creditório Elegível a ser adquirido pelo Fundo, é possível que o Fundo adquira Direitos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios eventualmente contenham irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Adquirentes poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Tais hipóteses poderão acarretar prejuízo para a rentabilidade e para o Patrimônio Líquido do Fundo.

(d) **Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios**. O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou dos Adquirentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência da Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente e o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(e) **Notificação dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos para eficácia da cessão.** A notificação dos devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, com a finalidade de torná-la eficaz perante os respectivos devedores, ocorrerá por meio de aviso constante no boleto de cobrança, contendo a seguinte mensagem, em local apropriado: "Título cedido pela Renault do Brasil S.A.", não havendo anuência dos referidos devedores à cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Nesse sentido, apesar de a anuência pelos devedores não ser um requisito de eficácia à cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, poderá ocorrer o questionamento com relação ao recebimento da notificação acerca da respectiva cessão e eventual descumprimento às determinações do Artigo 290 do Código Civil.

(f) **Risco de fungibilidade.** Os pagamentos decorrentes da Cobrança Ordinária e das Cobranças Judiciais e Extrajudiciais serão realizados de modo que os pagamentos delas resultante sejam realizados diretamente na Conta Autorizada do Fundo. Por

qualquer motivo, os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos podem ser realizados em conta distinta da Conta Autorizada do Fundo. Não há garantia de que os valores serão repassados por quem os receber à Conta Autorizada do Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

(g) **Risco de Cobrança Judicial e Extrajudicial.** Em se verificando a inadimplência dos Adquirentes nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, poderá haver Cobrança Judicial e Extrajudicial dos valores devidos pelo Agente de Cobrança Extraordinária. Existe a possibilidade de falta de pagamento dos montantes referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos que compõem a carteira do Fundo. A Cedente, que foi nomeada pelo Fundo, representado pelo seu Administrador, como Agente de Cobrança Extraordinária dos Adquirentes inadimplentes, tanto em âmbito judicial, quanto extrajudicial, pode não conseguir receber a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, não podendo ser responsabilizado pelo sucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Não há garantias de que, em qualquer das hipóteses anteriores, referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará total ou parcialmente os valores inadimplidos, mesmo após a execução da alienação fiduciária dos Veículos objeto de garantia dos Contratos de Aquisição de Veículos, em vista, ainda, de eventual sucumbência em processos judiciais, o que poderá implicar em perdas patrimoniais ao Fundo.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Quotistas. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária e a Cedente não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer Quotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Quotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(h) **Risco do impacto dos custos e despesas referentes à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos.** Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais iniciados diretamente pelo Fundo para cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo do volume de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança iniciados diretamente pelo Fundo poderão prejudicar a rentabilidade das Quotas e o pagamento aos Quotistas dos valores referentes às amortizações e resgates das Quotas.

(i) **Riscos Operacionais.** As rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, neste Regulamento, no Contrato de Custódia e no Contrato de Cobrança, estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não limitadas a mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante e o Administrador. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios não há garantia de que as trocas de informações entre a Cedente, o Custodiante e o Administrador e o Fundo ocorrerão livre de erros.

(j) **Observação da Alocação Mínima.** Não há garantia de que a Cedente conseguirá (ou desejará) originar e/ou ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para observar a Alocação Mínima prevista neste Regulamento. Assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis necessários à manutenção e/ou recomposição da alocação mínima. O descumprimento da política de investimento do Fundo em relação à alocação mínima pode inclusive levar à liquidação antecipada do Fundo.

(k) **Rescisão do Contrato de Cessão.** A Cedente, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão, pode, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos Creditórios ao Fundo durante o Primeiro Período. Assim, a existência do Fundo está condicionada (i) à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive em volume suficiente para que sejam mantidas a Razão de Garantia, bem como (ii) à vontade unilateral da Cedente em ceder Direitos Creditórios ao Fundo.

(l) **Limitação do gerenciamento de riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(m) **Risco de litígio**. A Cedente é atualmente parte em diversas ações judiciais, arbitrais e procedimentos administrativos. Além disso, a Cedente pode, no futuro, estar sujeita a outras ações ou reclamações relacionadas às suas atividades. Uma eventual decisão desfavorável nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra a Cedente pode ter um efeito materialmente adverso na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos resultados operacionais da Cedente, afetando adversamente a originação de Direitos Creditórios Elegíveis.

(n) **Não cobertura pelo Seguro.** A inobservância, pelo Custodiante, na verificação de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento e/ou no Contrato de Cessão, com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis, poderá resultar em uma não cobertura de Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos pela apólice do Seguro. Ainda, o Seguro garantirá o pagamento de indenização, calculado na forma da apólice do Seguro, no entanto, não há qualquer garantia de que as amortizações ou o resgate das Quotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de

Amortização do Primeiro Período e as Datas de Amortização do Segundo Período estabelecidas no Suplemento. Dessa forma, o Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Adquirentes, caso tais Direitos Creditórios não sejam cobertos pelo Seguro. Nestes casos, o Fundo somente terá recursos suficientes para proceder a amortizações ou resgate de Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Adquirentes e/ou pela Seguradora.

(o) **Necessidade de aprovação em Assembleia Geral para realização de determinadas atividades pelo Administrador.** Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, é vedado ao Administrador, em nome do Fundo: celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços, ou, ainda, distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, o Contrato de Gestão, o Contrato de Custódia, o Contrato de Cobrança, o contrato da Empresa de Auditoria do Fundo, o Contrato de Escrituração ou quaisquer outros contratos celebrados com prestadores de serviços contratados pelo Fundo, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Regulamento, naqueles respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo, as quais poderão ser realizadas independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tais alterações decorram exclusivamente da (i) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, (ii) quando verificado erro de digitação, desde que tais modificações não representem prejuízo aos Quotistas, ou ainda (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais das partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, dentre outras. Dessa forma, o Administrador poderá ficar impedido de agir emergencialmente, sendo necessário aguardar a deliberação dos titulares da Quotas reunidos em Assembleia Geral para a realização de determinados atos, podendo resultar em ineficiência da administração do Fundo pelo Administrador especificamente com relação aos atos mencionados neste item.

(p) **Riscos inerentes à Seguradora.** As atividades da Seguradora estão sujeitas a ampla e rígida regulamentação e supervisão da SUSEP. A regulamentação afeta todos os aspectos das operações da Seguradora, inclusive estabelecendo exigências de capital mínimo, reservas obrigatórias, provisões técnicas e margem de solvência. Eventuais mudanças nos aspectos regulatórios a que a Seguradora está sujeita, bem como intervenções regulatórias que porventura limitem a livre precificação dos produtos e serviços da Seguradora ou onerem de forma relevante a estrutura de custos desses podem afetar diretamente os resultados operacionais e a capacidade de pagamento da Seguradora. O processo de determinação das provisões técnicas está sujeito à incerteza quanto ao valor final para liquidação dos sinistros no futuro porque eles poderão ser influenciados por índices de atualização, mudanças na legislação e sinistros de responsabilidade civil facultativa que possuem maior cauda para desenvolvimento, especialmente quando sujeitos a decisões judiciais. O dimensionamento das provisões técnicas leva em consideração o histórico do

desenvolvimento do valor dos sinistros desde a sua ocorrência até a sua liquidação definitiva, a utilização de metodologias atualizadas e reconhecidas pela comunidade atuarial e o entendimento dos processos e sistemas da Companhia, através do contato permanente com os departamentos operacionais de sinistros e subscrição. Entretanto, a fixação de um nível apropriado de provisões de sinistros é um processo inerentemente incerto. Os sinistros reais e as despesas de sinistros poderão divergir, em alguns casos significativamente, das estimativas de provisões refletidas nas demonstrações financeiras. Os sinistros reais podem ser maiores que os montantes provisionados devido a diversos fatores, incluindo o aumento no número de sinistros e custos mais altos para a liquidação dos sinistros existentes do que os custos inicialmente estimados. Se as perdas reais forem significativamente superiores às estimativas, a Seguradora poderá ser exposta a um aumento significativo em suas provisões técnicas. A incapacidade de ajuste às provisões técnicas poderá levar a Seguradora à insolvência e à falha na cobertura do Seguro.

(q) **Outros riscos.** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitadas, à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos e da cessão desses, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

4 – O Administrador cobrará a Taxa de Gestão e Administração, para os serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração das Quotas do Fundo, composta da seguinte forma: (i) a título dos serviços de gestão, 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano; (ii) 0,1215% (um mil, duzentos e quinze décimos de milésimos por cento) ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais); e (iii) 0,0135% (cento e trinta e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), calculados diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear, incidente sobre o Patrimônio Líquido, corrigidos anualmente pelo IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, cuja data de aniversário será o mês e o ano da Data de Emissão das Quotas Subordinadas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

5 – O periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal "Valor Econômico", ou, na sua impossibilidade, mediante aviso prévio aos Quotistas, em veículo de circulação e alcance equivalente (o "Periódico do Fundo").

6 – Qualquer ato, fato relevante, decisão ou assunto relacionado aos interesses dos Quotistas que possa, direta ou indiretamente, influir nas decisões do Quotista quanto a sua permanência no Fundo, deverá ser ampla e imediatamente divulgado por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico do Fundo, ou, na sua impossibilidade, mediante aviso prévio aos Quotistas, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Regulamento.

7 – Todos os termos e expressões, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Glossário do Regulamento.

8 – DECLARO(AMOS) TER RECEBIDO, LIDO E ENTENDIDO O REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA RENAULT DO BRASIL S.A., E TER TOMADO CIÊNCIA DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS RISCOS DELA DECORRENTES E CONDIÇÕES RELATIVOS AO FUNDO. DECLARO(AMOS) TER ADERIDO AO INTEIRO TEOR DO REGULAMENTO, SOBRE O QUAL NÃO TENHO(MOS) QUALQUER DÚVIDA.

9 – As Quotas do Fundo apenas poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas por investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 539 ("Público Alvo"). Declaro(amos), pelo presente, fazer parte do Público Alvo.

10 – Declaro(amos) também que recebi(emos), nesta data, uma cópia do Regulamento.

11 – Declaro(amos), ainda:

(a) ter total ciência da política de investimento do Fundo, do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas;

(b) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;

(c) **TER CIÊNCIA DE QUE AS OPERAÇÕES DO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA: (I) DO ADMINISTRADOR; (II) DA CEDENTE, (III) DO GESTOR; (IV) DO CUSTODIANTE, (V) DO COORDENADOR LÍDER; OU (VI) DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC;**

(d) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador e o Gestor têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(e) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral, nos termos do Artigo 26, Parágrafo Único, da Instrução CVM nº 356;

(f) aceitar e receber informações através do correio eletrônico identificado no campo "E-mail" abaixo, conforme disposto no Artigo 60 da Instrução CVM nº 356, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Quotistas do Fundo, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica; e

(g) que concorda com os horários estabelecidos pelo Administrador para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo.

12 – Por fim, informamos que comunicações a mim (nós) enviadas pelo Administrador deverão ser encaminhadas para o e-mail informado no item 7 acima do preâmbulo acima.

[Local e data]

_____

Assinatura do(s) Quotista(s)

ANEXO III AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVO À EMISSÃO DA 1ª SÉRIE DE QUOTAS SENIORES

CNPJ/ME nº 31.238.131/0001-35

As Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAS VD (o "Fundo"), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, registrado em 2 de agosto de 2018 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Osasco, estado de São Paulo, sob o nº 334100 (o "Regulamento"), terão as seguintes características:

Características da Emissão da única Série de Quotas Seniores do Fundo	
Valor Máximo das Quotas Seniores	R$595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais) na Data de Emissão.
Valor Unitário das Quotas Seniores	A única Série de Quotas Seniores terá um valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.
Quantidade de Quotas Seniores	595.000 (quinhentos e noventa e cinco mil) Quotas Seniores.
Data de Emissão de Quotas Seniores	Data da primeira integralização de Quotas Seniores.
Prazo de Distribuição das Quotas Seniores	Nos termos do Artigo 8º da Instrução nº 476, a subscrição da 1ª e única Série de Quotas Seniores deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses contado a partir da publicação do anúncio de início da distribuição das Quotas objeto do presente Suplemento.
***Benchmark* Sênior**	Desde que os resultados da carteira do Fundo permitam, a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para as Quotas Seniores será correspondente à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, Extra-Grupo (Taxas DI), calculadas e divulgadas pela B3, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescido de spread limitado a 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor da Quota Sênior, ou seu saldo não amortizado, a partir da data de emissão, e incorporados diariamente ao valor de cada Quota Sênior.
Datas de Pagamentos referentes ao *Benchmark* das	Durante o Primeiro Período, deverá ocorrer o pagamento semestral dos juros das Quotas Seniores, observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista

Quotas Seniores	no artigo 62 do Regulamento. Durante o Segundo Período, deverá ocorrer o pagamento mensal dos juros das Quotas Seniores em cada Data de Amortização do Segundo Período, observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista no artigo 62 do Regulamento.
Datas de Amortização do Primeiro Período	Durante o Primeiro Período, ocorrerá o pagamento semestral de amortização das Quotas Seniores observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista no Artigo 62 do Regulamento.
Datas de Amortização do Segundo Período	Durante o Segundo Período, ocorrerá o pagamento mensal de amortização das Quotas Seniores em cada Data de Amortização, observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista no Artigo 62 do Regulamento.
Data de Resgate	3 (três) anos contados da data de Emissão das Quotas Seniores, sendo que caso esta data não seja um Dia Útil, a Data de Resgate será definida como o Dia Útil imediatamente subsequente.
Registro	Este Suplemento deverá registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Osasco, estado de São Paulo.

(*) datas tentativas que poderão ser objeto de alteração, respeitados os termos do Art. 8º da Instrução CVM nº 476.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Osasco, [●] de [●] de 2018.

_____

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD
Por: BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Administrador

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

2. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

ANEXO IV AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD

POLÍTICA DE CRÉDITO

As políticas de concessão de crédito aos Adquirentes são desenvolvidas e monitoradas pela área de crédito e de risco da Cedente, com o objetivo estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados na análise e aprovação de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, adicionalmente à observância das condições de cessão e critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento do Fundo, as quais podem ser sintetizadas conforme evidenciadas abaixo.

A presente política pode ser alterada de tempos e tempos pela Cedente, a exclusivo critério, ou ainda, conforme determinado pelo Quotista Subordinado. Quaisquer alterações na política de crédito deverão ser informadas pela Cedente ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua aprovação.

1. Limites Individuais por Adquirente

O limite de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo de um determinado Adquirente estará diretamente relacionado aos Limites de Crédito estabelecidos pela Seguradora, sujeitos a revisão a qualquer tempo (o "Limite Individual por Adquirente").

2. Critérios para Definição dos Limites Individuais por Adquirente

A Seguradora é livre para definir o Limite Individual por Adquirente, a seu exclusivo critério.

3. Suspensão ou Bloqueio de Limite Individual por Adquirente

O Limite Individual por Adquirente pode, a critério do Cedente em conjunto com o Agente de Cobrança Extraordinária, ser imediatamente suspenso em caso de:

(a) inadimplemento de Direito Creditório devido ao Fundo pelo Adquirente por período superior ao prazo de pagamento previsto no respectivo Contrato de Aquisição de Veículo, sendo certo que o limite poderá ser reestabelecido quando o pagamento for efetuado, observado o disposto no item 4 abaixo; e/ou

(b) ciência do Gestor e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária acerca de inadimplemento, pelo Adquirente, de obrigações por ele assumidas no Contrato de Venda de Veículos.

4. Reabilitação de Crédito

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do Adquirente pelo Cedente.

Aspectos Gerais da Política de Crédito da Cedente

A política de crédito da Cedente baseia-se principalmente nos seguintes critérios: (i) capital social do Adquirente; e (ii) análise do histórico de crédito e da reputação do Adquirente e dos seus sócios.

Fundamentado nos critérios mencionados no item acima, a Cedente determina o montante aplicável em cada linha de crédito a ser concedida aos Adquirentes. Tal linha de crédito é reduzida proporcionalmente aos inadimplementos apresentados por cada Adquirente dentro do plano de venda de Veículos adotado pela Cedente.

ANEXO V AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAS VD

POLÍTICA DE COBRANÇA

1. Regras Gerais

O objetivo deste procedimento é descrever o processo de cobrança pelo Agente de Cobrança Extraordinária, também aplicáveis a terceiros por ela contratados, para os créditos de titularidade do Fundo, bem como os controles e acompanhamento deste processo, com o intuito de assegurar a correta operação do processo.

2. Principais Etapas do Processo

A partir da data de faturamento dos Veículos ao Adquirente, este tem até no máximo 180 (cento e oitenta) dias corridos para pagamento dos chassis, o prazo de pagamento estará definido no título. Decorrido este prazo, o não pagamento caracterizará inadimplência contratual.

3. Inadimplências de Contratos de Venda

3.1. Até 15 dias de Atraso no Pagamento

Estando qualquer número de Veículos pendente por Contrato de Aquisição de Veículo em até **15 dias** de atraso não há processo de cobrança formal, ficando apenas o Adquirente bloqueado para novos faturamentos e a Cedente para novas cessões, ou seja, aumento da exposição do Fundo junto a tal Adquirente não é permitido. Se a quantidade for significativa, ações de cobrança descritas abaixo poderão ser antecipadas.

3.2. A partir de 15 dias de Atraso no Pagamento

Após **15 dias** de atraso e permanecendo os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos Inadimplidos, será iniciado um processo de cobrança formal, iniciado por uma notificação, incluindo o alerta de possibilidade de antecipação do vencimento dos demais contratos/títulos.

4. Envolvimento da Seguradora

Nos termos dos Documentos do Seguro, após o pagamento de uma indenização realizada pela Seguradora ao Fundo, os custos referentes às ações de cobrança tomadas pela Seguradora, ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária, contratado pela Cedente, nos termos deste Regulamento, serão rateados na mesma proporção do rateio da alocação de recuperações entre a Seguradora e o Agente de Cobrança Extraordinária.

Na hipótese de ocorrer qualquer recuperação recebida, conforme Condições Gerais aplicáveis ao Seguro após o pagamento de uma indenização, pela Seguradora ao

Fundo, referida recuperação será dividida entre a Seguradora e a Cedente de forma proporcional. A proporção deverá obedecer o seguinte cálculo: valor da indenização paga dividido pelo valor total da dívida líquida no montante do cálculo da indenização. Da mesma forma, os custos relacionados às ações de cobrança deverão ser rateados entre a Seguradora e o Agente de Cobrança Extraordinária.

5. Cobrança Judicial

Tendo sido esgotados os meios de cobrança extrajudicial descritos acima e ainda existindo débito que o Adquirente não apresente disposição para pagamento amigável, o Agente de Cobrança Extraordinária, diretamente ou por meio de escritórios externos, providenciará a cobrança judicial.

Aspectos Gerais da Política de Cobrança do Fundo

O Adquirente possui até 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento da fatura, conforme data definida no título, após ter comprado os Veículos ("Prazo de Pagamento"). Após o Prazo de Pagamento caso haja inadimplemento, conforme auditoria de acompanhamento interno, o Agente de Cobrança Extraordinária, diretamente ou através dos agentes autorizados, efetiva a cobrança da unidade inadimplida, requerendo o pagamento imediato de tais Veículos.

Caso o Adquirente não efetue o pagamento do valor inadimplido, o Agente de Cobrança Extraordinária adotará as providências necessárias para cobrança do crédito e se necessário providenciará o aviso de sinistro junto à Seguradora.